

Com as Rubricas

HAvendo respeito a muitas, e importantes considerações, que Me forão presentes: Hei por bem perdoar a todos os Meus Vassallos, que se acharem Desertores no Reino de Hespanha, o crime em que ficáraõ incurfos pelo facto da referida deserção; com tanto que se apresentem no espaço de seis meses, contados do primeiro de Outubro proximo futuro em diante, ao Commandante em Chefe do Meu Exercito, que passa como Auxiliar ao Serviço da mesma Monarquia Hespanholla, para obrar no Rossilhon, ou no Principado de Catalunha a inteira disposição de Sua Magestade Catholica: E outro fim os haverei por rehabilitados no Meu Real Serviço, desde o dia em que assentarem praça em quaesquer dos Regimentos de Infantaria, ou no Corpo de Artilheria do mesmo Exercito: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz a treze de Setembro de mil setecentos noventa e tres.

COM A RUBRICA DO PRINCIPE N. SENHOR.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Impressor do Conselho de Guerra.



Haverdo respeito a muitas, e importantes con-
 derações, que Me foram presentes: Hei por
 bem perdoar a todos os Meus Vassallos, que
 se acharem Deletores no Reino de Hespanha,
 o crime em que ficaram inculcos pelo facto da referida de-
 letação; com tanto que se apresentarem no espaço de seis me-
 zes; contados do primeiro de Outubro proximo futuro em
 diante, ao Commandante em Chefe do Meu Exercito,
 que passa como Auxiliar ao Serviço da mesma Monarquia
 Hespanholla, para obter no Rosillon, ou no Principado de
 Catalunha a inteira disposiçãõ de Sua Magestade Catholi-
 ca: E outro fim os haverem por rehabilitados no Meu Real
 Serviço, desde o dia em que allentarem para em qual-
 quer dos Regimentos de Infantaria, ou no Corpo de Ar-
 tilleria do mesmo Exercito: O Conselho de Guerra o re-
 nha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Que-
 lus a treze de Setembro de mil setecentos noventa e tres.

COM A RUBRICA DO PRINCIPE N. SENHOR

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVARDO.
 Impressor do Conselho de Guerra.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que Mandando examinar no Meu Conselho Ultramarino as repetidas Representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do Estado do Brazil, e do Juiz Executor della, que subíram á Minha Real Presença por maõ do Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór, e Meu Lugar Tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores Alçadas, o costume alli introduzido de valerem como Escripturas públicas os Escriptos, e Assignados particulares; e de se provarem por Testemunhas quaesquer contratos sem distincão de Pessoa, e de quantias; fundando-se as ditas Sentenças em ser aquelle costume contrario á Ordenaçãõ do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e se haverem proscripto pela Ley de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove os costumes introduzidos contra as Leys destes Reinos: Sendo aliàs difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenaçãõ; ainda que a expediçãõ dellas se facultasse ás Mesas creadas a beneficio dos Póvos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações, e a frequencia dos Contratos de grandes importancias: O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos Póvos em geral, e em particular do Commercio, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os Patrimonios dos Devedores della, em acções, sem mais prova que a de semelhantes Escriptos, e Assignados, ou Testemunhas; Me foi presente em consulta do dito Tribunal, que as referidas Representações eram dignas da Minha Real Providencia; pois ainda que as ditas Sentenças, e a Ordenaçãõ do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove não tivessem lugar contra a Minha Real Fazenda, como exuberantemente se prevenira no Paragrafo dezoito da mesma Ordenaçãõ, que tanto não soffre a restricta intelligencia, que incompetentemente

A

Ihe

lhe tem dado alguns Doutores, que antes he comprehen-
 sivo ainda dos Contratos particulares, que de algum modo
 forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a dif-
 ferença que se fez no Paragrafo sexto da Ordenação do Li-
 vro segundo, Titulo cincoenta e dois; era com tudo gra-
 vissimo, e muito attendivel o prejuizo que aos Póvos da-
 quelle Estado se irrogára com as ditas Sentenças; pois
 que o costume por ellas condemnado, e reprovado não
 tinha a resistencia da Ley que se lhe imputára; mas antes
 era muito conforme a ella, não só por ser aquelle Estado
 pela maior parte hum Paiz de Commercio, e se compre-
 hender por tanto na intelligencia intensiva, que ao Paragra-
 fo treze da mesma Ordenação se fixou pelo Assento to-
 mado na Mesa Grande da Casa da Supplicação aos vinte
 e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove, a
 bem do costume introduzido nas Praças Commerciantes,
 authorizando-se a dita intelligencia com a mesma Ley de
 dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, em
 que contradictoriamente se fundáram aquellas Sentenças; se-
 não tambem, e principalmente por ser aquelle Estado hum
 Paiz de Conquista sem Tabelliães, mais que nas Cidades,
 Villas, e alguns grandes Arraiaes; e se dever consequente-
 mente regular pela implicita Disposição do Paragrafo se-
 gundo da mesma Ordenação: E sendo muito grave, e at-
 tendivel o prejuizo que resulta da indistincta, e absoluta re-
 provação do dito costume; se qualifica mais o mesmo pre-
 juizo, não só pelos motivos allegados nas ditas Represen-
 tações, senão tambem pela circumstancia de se haver restrin-
 gido á quantia de cem mil réis a faculdade das dispensas,
 que se podem expedir pelas Mesas, creadas nas Relações
 daquelle Estado; quando nestes Reinos se havia já amplia-
 do a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil réis,
 pelo Paragrafo setenta e seis do Regimento dado á Mesa
 do Desembargo do Paço aos vinte e sete de Julho de mil
 seiscentos oitenta e dois; parecendo que a dita faculdade
 deveria ser mais ampla para o Estado do Brazil, segundo
 a differença, que se tem observado entre este, e aquelle
 continente, quanto aos Salarios, e Alçadas; além de se
 haver intendido na dita Mesa do Desembargo do Paço,
 que

(3)

que pelo Alvará de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou Servida suscitar, e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das Sentenças que o reprováram, e condemnáram; para que nelle se continue, e se observe exactamente sem dúyida, ou contestação alguma, não só quanto ás Convenções respectivas ao Commercio, em conformidade do referido Alento de vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove; senão ainda em quaesquer outras, sem distincção de Pessoas, e de quantias; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabelliaõ; ou das celebradas pelos moradores visinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em distancia tal, que lhes seja commodo hir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importancia das mesmas Convenções exceder á de dois mil cruzados em bens de raiz, ou á de tres mil cruzados em móveis: confirmada, declarada, e ampliada assim a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove no principio, e no Paragrafo segundo.

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das Acções, que competirem aos Devedores della contra Terceiros; não procedendo a obrigação destes de Rendas, e Contratos da mesma Real Fazenda: E a respeito das que procederem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas, e Contratos se deverão observar sem dúyida, ou limitação alguma o Paragrafo dezoito da dita Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e o Paragrafo sexto da do Livro segundo, Titulo cincoenta e dois.

A beneficio porém do Socego Público: Sou Servida Ordenar, que subsistam as Sentenças, que se houverem proferido contra o referido costume, assim nas maiores Alçadas, como nas primeiras Instancias, de que se não houver appellado, ao tempo em que este Meu Alvará for publicado nas Cabeças das respectivas Comarcas.

Pelo que : Mando aos Presidentes , e Ministros dos Tribunaes respectivos , e a quaesquer outros Juizes , a que o conhecimento pertencer , que cumpram , e façam cumprir muito inteiramente este Meu Alvará , que terá força de Ley , sem embargo de que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , e de quaesquer Leys , ou Regimentos em contrario , posto que delles se não faça especial menção , derogadas , a este fim sómente , as Ordenações do Livro Segundo , Titulo quarenta , e Titulo quarenta e quatro ; e para que venha á noticia de todos : Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria , e envie as Copias delle sob Meu Sello , e seu Signal aos Tribunaes , e Ministros a que semelhantes Leys se costumão enviar ; e depois de registado nos Lugares competentes se remetterá o Original á Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Outubro de mil setecentos noventa e tres.

PRINCIPE . . .

Conde de Rezende P.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade he servida suscitar , e confirmar o costume introduzido no Estado do Brazil , de valerem como Escripturas públicas os Escriptos , e Assignados particulares ; e de se provarem por Testemunhas quaesquer Contratos sem distincão de Pessoas ,

(5)

soas, e de quantias; à excepção somente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabelliaõ, ou das celebradas pelos moradores visinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes em distancia tal, que lhes seja commodo ir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia; excedendo a importancia dos ditos Assignados, Escriptos, e Contratos de dois mil cruzados em bens de raiz, ou a de tres mil cruzados em móveis: Confirmando, Declarando, e Ampliando a esse fim a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove no principio, e no Paragrafo segundo: Recommendo outro fim a bem da Real Fazenda a mesma Ordenação no Paragrafo dezoito, e a do Livro Segundo, Titulo cincoenta e dois, Paragrafo sexto; e a bem do Commercio o Assento de vinte e tres de Novembro de mil setecentos sessenta e nove: Mandando finalmente subsistir a bem do Socego Público as Sentenças, que se houverem proferido contra o dito costume ao tempo, em que se publicar este Alvará nas Cabeças das respectivas Comarcas.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de cinco de Setembro de mil setecentos noventa e tres tomada em Consulta do Conselho Ultramarino.

O Conselheiro Francisco da Silva Corte Real o fez escrever.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 12 de Dezembro de 1793.

Feronymo José Correa de Moura.

Re-

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino;
no Livro das Leys a fol. 25. Lisboa 12 de Dezembro de
1793.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de cinco de Setembro de mil setecentos noventa e tres tomada em Conselho do Conselho Ultramarino.

O Conselho Real de Silva Corte Real o fez escrever.

Jose Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte e Reino.
Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a desordem, com que nas Boticas de Meus Reinos, e Dominios se fazem as preparações, e composições, por falta de huma Pharmacopeia, que sirva para regular a necessaria uniformidade das ditas preparações, e composições; sendo certo, que sem que haja esta uniformidade, he impossivel que a Medicina se pratique sem riscos da vida, e saude de Meus Fieis Vassallos, deixando-se á vontade, e capricho de cada hum dos Boticarios adoptar diferentes methodos de compôr, e preparar os remedios de toda, e qualquer Pharmacopeia, ou ella seja de Universidades, Collegios Medicos, ou de Pessoas particulares: Fui servida mandar fazer, e publicar a Pharmacopeia Geral para o Reino, e Dominios de Portugal, para servir de Regra aos Boticarios, e Determinar a este respeito o seguinte.

I. Que esta mesma Pharmacopeia seja para instrucção de todos os que aprenderem a Arte Pharmaceutica, dos quaes nenhum poderá examinar-se, depois do tempo competente de prática, sem que seja segundo os Elementos de Pharmacia, e segundo o methodo de preparar, e compôr cada hum dos Medicamentos conteúdos na dita Pharmacopeia Geral, mostrando hum perfeito conhecimento de huma, e outra cousa, assim como dos simples, pelo modo, que nella se descrevem.

II. Todos os Boticarios serão obrigados a ter hum Exemplar da Pharmacopeia Geral, o qual deveráo apresentar tanto nas Visitas Geraes, como nas Particulares, debaixo das penas, que em outro lugar Sou servida declarar; e este Exemplar para ter validade, será assignado pelo primeiro Medico da Minha Real Camara, com a declaração do nome do Boticario, a quem pertença, Terra, e Comarca da sua habitação; havendo-se por nullos todos os Exemplares, que sem estas declarações forem achados. E Determino, que seja este sempre hum dos

dos impreteriveis Artigos de Visita, que constará sempre por Certidão da immediata antecedente.

III. Depois da publicação desta Pharmacopeia, prohibo não sómente que os Boticarios preparem, e componhão Medicamentos por outra alguma Pharmacopeia; mas tambem que nenhum Medico, ou Cirurgião possa receitar qualquer preparação, ou composição debaixo de titulos geraes, que nella se não contenhão. E sendo caso, que tanto fiem de alguma formula de Medicamento de outra Pharmacopeia, ou de algum Author particular, que della esperem a felicidade da cura, a receitarão por extenso, e não debaixo do titulo, que nesse Author, ou Pharmacopeia tiver; nem os Boticarios aviarão semelhantes receitas, que assim lhes não forem mandadas por extenso, tudo debaixo de penas, que em seu lugar Fui servida Determinar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Tribunaes, e Justiças de Meus Reinos, que assim o fação cumprir, guardar, e executar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sete de Janeiro de mil setecentos noventa e quatro.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem Determinar a Pharmacopeia Geral para o Reino, e Dominios de Portugal, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Foa-

Fo aquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 158. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Janeiro de 1794.

Domingos Xavier de Andrade.

Com a Rubrica do Principe N. S.

Na Regia Officina Typografica.

dos imprerios, e os Officinas da Officina de Lisboa, e
por Certidão da mesma Officina antecedente.

III. Depois da publicação desta Pharmacopeia, pro-
hibo não somente que os Boticarios preparem, e com-
ponham Medicamentos por outra alguma Pharmacopeia;
mas também que nenhum Medico, ou Cirurgião, possa
de aqui em diante, e Regillando nella Secretaria de Estado dos Negocios
dos Reinos no Livro VIII. das Cartas, Alvaras, e Patentes
de 1758. venha a publicar outra alguma de
outra Pharmacopeia, ou de algum Apozemado
que della esperem a felicidade da cura, a receitarão por
qualquer outro. Que nelle Author, ou
Pharmacopeia tiver; nem os Boticarios aviarão semelhan-
tes receitas, que assim lhes não forem mandadas por ex-
presso, tudo de baixo de penas, que em seu lugar fui
servida Determinar.

Pelo que Mando a Meza do Desembargo do Pa-
ço, Tribunaes, e Juizgas de Meus Reinos, que assim o
seguir cumprir, guardar, e executar. E valerá como Car-
ta passada pela Chancellaria, posto que por ella não pas-
se, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou
menos annos, sem embargo das Ordenações, que o con-
trario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora
da Ajuda em sete de Janeiro de mil setecentos noventa e
quatro.

PRINCIPE

Na Regia Officina Typografica

João de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem De-
terminar a Pharmacopeia Geral para o Reino, e
Dominios de Portugal, na forma offina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

FUI Servida determinar , que ás viúvas dos Militares do Exercito auxiliar , que passou ao Reino de Hespanha , mortos na acção do dia 26 de Novembro do anno proximo passado de 1793 , se lhes formassem assentos para ficarem vencendo o mesmo Soldo , Pão , Fardas , e Fardetas , que vencerião seus maridos se existissem ; e por morte dellas ás suas filhas ; cuja determinação se tem posto em prática por Ordens do Marquez Mordomo Mór e Presidente do Meu Real Erario : E ampliando aquella determinação , Sou Servida que o mesmo Marquez Mordomo Mór , e Presidente do Meu Real Erario expessa as ordens necessarias para que do mesmo modo se formem assentos para terem igual vencimento as viúvas , e filhas solteiras de todos os Militares do sobredito Exercito , que por qualquer modo falecerem durante a Guerra em que se achão : O Marquez Mordomo Mór e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido , e faça executar , não obstantes quaesquer Leis ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 20 de Janeiro de 1794.

Com a Rubrica do Principe N. S.

Na Impressão Regia.

A Real Cédula de 20 de Janeiro de 1794.
 O Real Erario e o mesmo Marquez Moromo Mor e Presidente do Meu
 Real Erario expressa as ordens necessarias para que do mesmo
 modo se formem assentos para terem igual vencimento as viuas,
 e filhas solteiras de todos os Militares do sobredito Exercito,
 que por qualquer modo falecerem durante a Guerra em que se
 achão: O Marquez Moromo Mor e Presidente do Meu Real
 Erario o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante
 quaesquer Leis ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Se-
 nhora d'Ajuda em 20 de Janeiro de 1794.

Com a Rubrica do Principe M. S.

Na Impressão Regia.

Companhia de Louça fina



IU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios os Requerimentos de João da Rócha, e outros Proprietarios de diferentes Fabricas de Louça fina, em que representavão: Que não podendo, ainda com o beneficio do Alvará de sete de Novembro de mil setecentos e setenta, que isentou de Direitos de sahida toda a Louça destes Reinos, dar consumo á que nelles se fabricava, porque nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos se carregavão sobre a mesma Louça tão avultados Direitos de entrada, que a fazião empatar : Pertendião, que Eu fosse servida de isentar a referida Manufactura de todos os Direitos que pagão por entrada nas ditas Alfandegas, da mesma fórma que são isentas muitas outras Manufacturas nacionaes. E querendo animar, e proteger tão uteis Estabelecimentos em beneficio público : Hei por bem de conceder a Graça da Isenção de Meios Direitos por entrada nas Alfandegas Ultramarinas para as Manufacturas, não só de todas as Fabricas de Louça, que já se achão estabelecidas, mas tambem das que se houverem de estabelecer, debaixo de competentes Licenças: Sendo porém qualificadas todas as ditas Manufacturas na fórma que se acha estabelecido para as das outras Fabricas Nacionaes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitães Generaes do Estado do Brazil, e á todas as Pelloas, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle se contém,

Regia Officina Typografica. pos.

posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que tudo Hei por derogado para este Alvará ficar em seu inteiro vigor: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze de Fevereiro de mil setecentos noventa e quatro.

PRINCIPLE:::

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de conceder a Graça da Isenção de Meios Direitos por entrada nas Alfandegas Ultramarinas para as Manufacturas

ras não sô de todas as Fabricas de Louça, que já se achão estabelecidas, mas tambem das que se houverem de estabelecer debaixo de competentes Licenças, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 4 de Março de 1793.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Março de 1794.

Feronymo José Correa de Moura.

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 27 vers. Lisboa 22 de Março de 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos o fez.

A fol. 27. vers. do Liv. I. do Registo dos Alvarás, que serve na Real Junta do Commercio fica registado este Alvará. Lisboa 29 de Março de 1794.

Simão José de Azevedo.

Na Regia Officina Typografica.

Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mór da
 Corte, e Reino. Lisboa 22 de Março de 1794.

Theotonio Gomez de Carvalho o fez escrever,
 Jernonymo José Correa de Moura.

Regillado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
 no Livro das Leis a fol. 27. ver. Lisboa 22 de Março de
 1794.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Francisco de Souza Pinto e Massellos o fez.

A fol. 27. ver. do Liv. I. do Regillo dos Alvarás, que
 seve na Real Junta do Commercio fica regillado esse
 Alvará. Lisboa 29 de Março de 1794.

Simão José de Azevedo.

Na Regia Officina Typografica.
 A conceder a Graça da Isenção de Meios Direitos por
 entrada nas Officinas Ultramarinas para a impressão
 de livros e de abastecimento, esse Alvará, esse Alvará.

COLLECCÃO
 DOS
 DECRETOS, E ORDENS
 DE
 S. MAGESTADE,
 E DOS
 BREVES PONTIFICIOS
 PERTENCENTES
 À JUNTA DO EXAME
 DO ESTADO ACTUAL,
 E MELHORAMENTO TEMPORAL
 DAS
 ORDENS REGULARES:
 MANDADA IMPRIMIR, E PUBLICAR
 NA CONFORMIDADE DAS REAES ORDENS
 DA MESMA SENHORA.



LISBOA,
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE M.DCC.XCIV.

COLLECÇÃO
DOS
DECRETOS, E ORDENS
DE
S. MAGESTADE,
E DOS
BREVES PONTIFICIOS
PERTENCENTES
À JUNTA DO EXAME
DO ESTADO ACTUAL,
E MELHORAMENTO TEMPORAL
DAS
ORDENS REGULARES:
MANDADA IMPRIMIR, E PUBLICAR
NA CONFORMIDADE DAS REaes ORDENS
DA MESMA SENHORA.



LISBOA,
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA.

ANNO DE M.DCC.XCIV.

(3)

Decreto da Instituição da Junta do Exame do estado actual, e melhoramento temporal das Ordens Regulares.

HAVENDO chegado á Minha Real Presença, que muitos dos Mosteiros, e Conventos, de que se compõem as differentes Congregações, e Provincias das Ordens Monasticas, Regulares, e Seculares, existentes nos Meus Reinos, e seus Dominios, não se achavão dotados com rendas sufficientes para a subsistencia dos Religiosos, ou Religiosas, que nelles residem: Resultando desta falta a da observancia da vida commua tão indispensavel, como necessaria, em detrimento irreparavel da Regra, Estatutos, e Disciplina, que respectivamente professão: Fui servida Ordenar a todos os Prelados, assim Monacaes, e Regulares, como Seculares dos referidos Mosteiros, e Conventos, que remettessem á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino exactas relações do numero, assim de Religiosos, como de Religiosas, das suas Obediencias, e Profissões; do numero dos Mosteiros de hum, e outro sexo, que lhes são sujeitos; da importancia das suas rendas; natureza dellas; e obrigações, que nellas se achão impostas; e das suas dividas activas, e passivas, e mais encargos, com que se achasse onerado cada hum delles: Para que sendo-me tudo presente, pudesse Eu dar as providencias oportunas, que pede hum negocio tão importante, e em que se interessa o Bem Espiritual, e Temporal dos sobreditos Regulares. E havendo já os referidos Prelados remettido as relações, que por Mim lhes forão ordenadas: Querendo Eu reduzir a effeito as Minhas Pias, e Providentes Intenções a este respeito: Sou servida commetter o exame deste importante negocio ao serio, e circumspecto conhecimento de huma Junta a esse fim deputada, com a Denominação de *Junta do Exame do Estado actual, e*

Melhoramento Temporal das Ordens Regulares : Que será presidida pelo Reverendo Bispo do Algarve , do Meu Conselho , e Meu Confessor ; e a cujo arbitrio deixo , assim a escolha do lugar , como do tempo , e do numero das Conferencias , e Sessões , que forem necessarias ; e de que serão Deputados Luiz Manoel de Menezes Mascaranhas , e Francisco Xavier da Cunha Torel , ambos do Meu Conselho , e Prelados da Santa Igreja Patriarcal ; o Doutor Fr. José da Rócha , do Meu Conselho , e do General do Santo Officio ; o Mestre Joaquim de Foyos , Presbytero da Congregação do Oratorio de S. Filippe Neri ; o Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Procurador da Coroa ; e o Doutor Thomaz José Ferreira da Veiga , Desembargador da Casa da Supplicação. A sobredita Junta , ouvindo os respectivos Prelados , tendo examinado á vista dos Institutos , e Disciplina por Elles ordenada , o verdadeiro estado temporal dos Mosteiros , e Conventos , de que muito depende a Observancia Regular , o como póde ser melhorado , de maneira que os Religiosos , e Religiosas achem as commodidades de que necessitam , e com que satisfeitos da vida que professão , se fação uteis á Igreja , e ao Estado , Me consultará tudo o que parecer mais conveniente para a subsistencia dos Regulares de hum , e outro sexo , de que se compõem as suas respectivas Ordens : Consultando-me outro sim sobre a união , ou supressão de algum , ou alguns Mosteiros , e Conventos , que por falta de meios para subsistirem , ou por se acharem situados em lugares incommodos , nocivos , ou remotos , se devão ou unir a outros , ou de todo supprimir : como tambem sobre o modo mais proprio , e adaptavel com que se poderão pagar as dividas , e satisfazer as varias obrigações , com que cada huma das ditas Communidades se acharem respectivamente gravadas : De maneira , que tudo quanto á sobredita Junta parecer conveniente para a commoda subsistencia de todos os referidos Regulares , e para o exacto cumprimento-

(5)

mento das obrigações, e encargos, com que estão gravadas as rendas dos ditos Mosteiros, e Conventos, Me seja pela mesma Junta consultado: Dirigindo-me as suas Consultas por mão do Visconde Meu Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, da Real Junta do Commercio, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem encarrego o expediente do despacho da referida Junta. A qual tambem, e finalmente encarrego, que se informe pelos meios mais concludentes do modo, e maneira com que os Regulares, que são Donatarios da Minha Coroa, usão das suas Doações, e das Jurisdicções, que por ellas lhes competem, e lhes forão concedidas, com tudo o mais que a este respeito lhe parecer que he conveniente, e se faz necessario. Para que sendo-me tudo presente na sobredita fórma, possa Eu dar as providencias que forem necessarias, e proprias do Meu Real, e Supremo Poder Temporal; e supplicar, como Protectora da Igreja, e da Observancia da Disciplina Regular, e Monastica nos meus Reinos, e Dominios, á Santa Sede Apostolica as outras opportunas providencias, que forem inteiramente dependentes do seu Supremo Poder Espiritual. O mesmo Visconde Meu Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, e Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e hum de Novembro de mil setecentos oitenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 23 de Novembro de 1789.

Com a Rubrica do Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Visconde Mordomo Mór.

De-

Decreto, por que Sua Magestade commette á Junta o Exame dos Breves, que forem impetrados pelas Ordens Regulares, ou seus individuos: as licenças para acceitação de Noviços: e todos os Negocios das mesmas Ordens Regulares, e seus individuos.

SEndo-me presente que de contínuo se estão impetrando Graças da Santa Sede Apostolica, tanto por parte das Provincias, e Congregações dos Regulares, como por parte de quaesquer sujeitos dellas em particular, e que estas Graças não encontrando commummente as Leis deste Reino, e não desmerecendo o Meu Real Beneplacito, em quanto a essa parte, podem muitas vezes conter materia, que ponha ainda em maior desordem, e confusão o estado actual das Ordens Regulares; e que estorve, ou haja de vir a estorvar as providencias, e remedios, que hão mister ainda mesmo para o melhoramento temporal: E como Eu fui servida de crear huma Junta, a quem encarreguei o Exame do mesmo estado actual, e do mesmo melhoramento temporal das Ordens Regulares, e a que tanto pela Santa Sede Apostolica, como por Mim estão concedidas, e commettidas mui amplas Faculdades ao sobredito respeito: Sou servida que daqui em diante nenhum Breve, Rescripto, ou Graça da Santa Sede Apostolica, ou de seus Delegados, ou dos Geraes, a que está permittido o recurso, que por qualquer modo que seja diga respeito ás Ordens Regulares, ou a seus Individuos, tenha, nem possa ter execução, sem que na mesma Junta do Exame do estado actual, e do melhoramento temporal das Ordens Regulares seja primeiro examinado, e se lhe ponha despacho de poder ser executado; o qual despacho será sempre assignado pelo Presidente da mesma Junta, pelo Procurador da Minha Real Coroa, e por hum dos outros membros della: e para este exame, e despacho serão remettidos á Junta os Indultos sobreditos pela Secretaria de Estado respectiva, depois de escrito nelles o Regio Beneplacito do costume. E

por-

(7)

porque em muitos dos Indultos já expedidos, e a que foi dado o Meu Regio Beneplacito, por se não encontrarem com as Leis deste Reino poderão verificar-se os inconvenientes, que dão causa a esta Minha Resolução: Sou outro fim servida, que a mesma Junta possa avocar a si aquelles, que julgar devão ser de novo examinados, e possa fazer suspender, parecendo-lhe, a sua execução, em quanto os não expedir com o despacho assima determinado. E como se Me está tambem de continuo requerendo por parte das Ordens Regulares licença para se acceitarem Noviços, e Noviças, allegando não só a falta que tem de sujeitos nos Conventos para o serviço delles, e cumprimento das suas obrigações, mas tambem, que a interrupção da Disciplina dos Noviciados causa grande damno á conservação da Observancia Regular, que ahi he sempre mais exacta, o que foi talvez mui principal origem da relaxação, em que se achão quasi todas as Ordens Regulares; e pois que a actual prohibição de se acceitarem Noviços Me foi requerida com mui solidas razões pela sobredita Junta do Exame do estado actual, e do melhoramento temporal das Ordens Regulares: Sou servida que na mesma Junta se pondere a necessidade, que as Ordens Regulares dizem ter para acceitarem Noviços: e achando que he digna de attenção, pela mesma Junta se conceda por escrito licença para as acceitações, que se pertenderem, precedendo a esta licença as informações, que a Junta julgar necessario tomar, tanto a respeito da necessidade que ha dos sujeitos, que pertenderem acceitar, como das circumstancias dos mesmos sujeitos, e até da legitimidade das suas vocações, do que não poderá haver maior testemunho, que o que derem os seus Prelados Diocesanos, que em todo o caso será daqui em diante indispensavel, que preceda á licença que haja de ser dada pela Junta, a qual regulará a fórma, por que as sobreditas diligencias devão ser feitas. Sou finalmente servida, que todos os negocios, tanto das Ordens Regulares, como dos Individuos dellas, pertenção daqui em di-

diante á Junta para lhes deferir, e dar as providencias convenientes; ou para que Me consulte nos casos, que assim seja necessario, pela mesma fórma que Fui servida estabelecer no Decreto, em que Eu houve por bem crear a mesma Junta. A Junta do Exame do estado actual, e do melhoramento Temporal das Ordens Regulares o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Novembro de mil setecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Aviso para a execucao do primeiro Decreto.

EXcellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = Sua Magestade manda remetter a Vossa Excellencia o Decreto Original a Mim dirigido, e que vai cumprido, pelo qual a mesma Senhora he servida estabelecer huma Junta deputada para o Exame do Estado actual, e melhoramento Temporal das Ordens Regulares: Havendo por bem nomear a Vossa Excellencia para Presidente della, e os Deputados, que fórmao o Corpo da referida Junta: Para que Vossa Excellencia nos termos do sobredito Decreto mande fazer as participacoes necessarias aos Deputados nomeados, ao fim de que congregando-se em Junta, se ponhão em pratica os importantes objectos da sua Commissão. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 23 de Novembro de 1789. = Visconde Mordomo Mór. = Senhor Bispo do Algarve.

Aviso, por que foi nomeado Presidente da Junta o Excellentissimo, e Reverendissimo Principal Mascaranhas.

EXcellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = Havendo a Rainha Minha Senhora annuido á supplica do Excellentissimo Bispo Inquisidor Geral, em que lhe fez presentes

(9)

as justas causas que tinha para dever esperar da mesma Senhora o quizesse aliviar da Presidencia da Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, que lhe havia sido encarregada por Decreto de 21 de Novembro de 1789: He a mesma Senhora servida encarregar a Vossa Excellencia da Presidencia da referida Junta, da mesma fórma que fôra encarregada ao sobredito Excellentissimo Bispo Inquisidor Geral, confiando do zelo, e virtudes de Vossa Excellencia, que neste negocio a servirá muito á sua Real satisfação, assim como o tem praticado em todos os mais, de que tem sido encarregado; e para que a Vossa Excellencia conste o que a Rainha Minha Senhora tem determinado a este respeito, e o modo por que He servida, que a sobredita Junta faça as suas funções, e os objectos, sobre que deve versar a sua Commisão, remetto a Vossa Excellencia a copia do referido Decreto de 21 de Novembro de 1789, pelo qual constará a Vossa Excellencia tudo o referido. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 2 de Janeiro de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Principal Mascaranhas.

Aviso, em que se participa ao Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo Inquisidor Geral a nomeação sobredita.

EXcellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora, havendo por justos, e particulares motivos sido servida de aliviar a Vossa Excellencia do cuidado, e encargo da Presidencia da Junta destinada para o Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares: Houve por bem nomear o Principal Mascaranhas para a mesma Presidencia, e Commisão da sobredita Junta: Mandando a este fim expedir-lhe as Ordens necessarias. O que participo a Vossa Excellencia de Ordem de Sua Magestade, para que assim o fique entendendo. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 10 de

de Janeiro de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para o Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo Inquisidor Geral reassumir de novo interinamente o exercicio de Presidente da Junta.

EXcellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora, desejando que a Junta destinada para os negocios do Melhoramento das Ordens Regulares continue no exercicio das suas Sessões, e Exames, que se acha suspenso pelo falecimento do Principal Mascaranhas, que a ella presidia por effeito da Dimissão, que Vossa Excellencia fizera do lugar de Presidente com Beneplacito da mesma Senhora: E não tendo ainda feito escolha de Pessoa, que possa empregar na referida Presidencia, e a exercite com o zelo, acerto, e prudencia com que Vossa Excellencia a exercitava: Ha por bem, que Vossa Excellencia, em quanto a mesma Senhora não nomêa a quem haja de servir o referido lugar, haja de reassumir de novo o exercicio d'elle, e continuar as Sessões, e Exames encarregados á mencionada Junta: Confiando das qualidades, e virtudes de Vossa Excellencia, que as continuará com o mesmo zelo, e actividade exemplar com que se havia empregado nestes negocios antes da sua referida Dimissão. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 13 de Julho de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para a Junta celebrar as suas Sessões na casa, em que o Conselho da Fazenda faz as suas: e para a nomeação de Secretario, e Porteiro da Junta.

EXcellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora Ha por bem, que a Junta do Exame sobre o Estado actual, e Melhoramento Temporal das Or-

(II)

Ordens Regulares celebre as suas respectivas Sessões na mesma casa, em que o Conselho da Fazenda costuma fazer as suas, podendo occupar aquellas casas, em que não houver inconveniente, nem embaraço, nem applicação diversa, e que seja incompativel. E devendo na mesma Junta haver hum Secretario, para nella fazer as funções proprias do seu cargo, deixa Sua Magestade ao arbitrio de Vossa Excellencia a nomeação do sujeito, na certeza de que Vossa Excellencia o nomeará tal, que haja de cumprir plenamente as obrigações inherentes ao referido emprego. Pelo que respeita á nomeação de sujeito, que na mesma Junta haja de servir de Porteiro, e Continuo della, me tem Sua Magestade encarregado escolher entre os que servem no Conselho da Fazenda, o que julgar mais habil, e proprio para o sobredito fim; e logo que eu tenha feita a necessaria escolha de sujeito, lhe ordenarei, que procure a Vossa Excellencia, de quem deve receber as ordens competentes: O que tudo participo a Vossa Excellencia de Ordem da Rainha Minha Senhora, para que assim o fique entendendo. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 22 de Dezembro de 1791. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para se poderem publicar os Breves, ou sómente os Decretos pertencentes á Junta.

EXcellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = Sua Magestade mandando executar os Breves, que impetrou da Sede Apostolica, para o Melhoramento das Ordens Regulares, que a Vossa Excellencia remetto, he servida que Vossa Excellencia possa publicar, se lhe parecer, ou os Breves, e com elles o do Santo Padre Benedicto XIV. impetrado pelo Senhor Rei D. José o Primeiro, que santa Gloria haja, expedido em Roma, na data de 23 de Agosto de 1756; ou sómente os Decretos de 21 de Novembro de 1789, e de 29 de Novembro de 1791, pelos quaes a

mesma Senhora foi servida estabelecer a Junta deputada para o dito Melhoramento, de que nomeou a Vossa Excellencia Presidente. = Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 6 de Março de 1792. = José de Seabra da Silva. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

Aviso para se mandarem imprimir os Decretos, Bullas, e Avisos pertencentes á Junta.

EXcellentissimo, e Reverendissimo Senhor. = A Rainha Minha Senhora He servida, que Vossa Excellencia mande imprimir o Decreto da Instituição da Junta do Exame do Estado actual, e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares, e Bullas Pontificias, que forão impetradas á instancia da mesma Senhora, cuja execução foi commettida a Vossa Excellencia, e os mais Decretos, e Avisos, que por algum modo digão respeito ao mesmo objecto: E que outro fim possa Vossa Excellencia, parecendo-lhe, fazer reimprimir a outra Bulla Pontificia, impetrada á instancia do Senhor Rei D. José, e que he relativa á Reforma dos Conventos de Religiosas. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 6 de Março de 1794. = Marquez Mordomo Mór. = Senhor Bispo Inquisidor Geral.

(13)

BREVE DO SANTISSIMO PADRE BENEDICTO XIV. expedido a 23 de Agosto de 1756 para a suppressão, união, e incorporação de todos os Mosteiros de Freiras, tanto da Corte de Lisboa, como de todo o Reino, que ou por arruinados, ou por faltos de rendas, ou por nimia-mente individados não podem subsistir; e para que em todos os Mosteiros de Freiras deste Reino se observe no estabelecimento dos dotes aquella fôrma de consignaço de tenças annuas, que se observa no Mosteiro da Conceição de Nossa Senhora da Luz.

DILECTO FILIO NOSTRO JOSEPHO S. R. E. PRESBYTERO Cardinali Manoel nuncupato Patriarchalis Ecclesiæ Lisbonensis ex concessione, & dispensatione Apostolica Patriarchæ. = Benedictus Papa Decimus quartus. = Dilecte Fili noster, salutem & Apostolicam benedictionem.

*I***NJUNCTI** Nobis per abundantiam Divinæ Gratiæ Pastoralis officii sollicitudo postulat, atque exigit, ut ad ea, per quæ prospero Monasteriorum devoti Fæminei Sexus statui quoad Nobis integrum est opportunè consulitur, ejusdem officii partes sedulo intendamus, prout conspiciamus in Domino, salubriter expedire. Quoniam autem sicut pro parte Carissimi in Christo Filii nostri JOSEPHI Portugallie, & Algarbiorum Regis Fidelissimi Nobis expositum fuit, quod licet ipse JOSEPHUS Rex nihil aliud libenti animo exposcat, quam ut quæcumque Loca pia, & præsertim Monasteria Monialium, maiora in dies tum in spiritualibus, tum in temporalibus, tum in Regularis disciplinæ observantia suscipiant incrementa; nihilominus, magno cum animi sui mærore, deplorabilem statum commiseratur ad quem maior pars Monialium Monasteriorum, tam Civitatis Lisbonensis, quam Regnorum Portugallie, & Algarbiorum, exceptis tamen iis dilectarum in Christo Filiarum Ordinis Minorum Sancti Francisci Capuccinarum nuncupatarum, redacta reperitur; cui sanè

nè nisi promptè , & providè consulatur , sensim pessum ire necesse sit. Nam quamplurima hujusmodi Monasteria ære alieno ita gravata sunt , ut illius summa , ac fructus passivi pro fœnore solvendo , vel in toto , aut in parte capitalia , seu eorum maiorem partem , absorbeant ; ita ut ea de causa annui reditus aliquot ex Monasteriis hujusmodi solutis fructibus compensativis pro ære alieno de jure solvendis , pro manutentione Monialium per trimestre vix sufficiant. Superiorissæ vero Dictorum Monasteriorum existimantes facilius dissolvi posse æs alienum prædictum per subsidia dotalia Puellarum monacandarum , quamplurimas , etiam supra numerum præfixum , Puellas receperunt , & admiserunt in Moniales. Etsi autem hoc pacto aliqua in parte ejusmodi Monasteria a fœnore æris alieni levarunt , in reliqua tamen maximè aggravarunt , ex eo quod , cum annui eorundem Monasteriorum reditus pro manutentione numeri Monialium in fundatione , seu erectione præfixi , ad præfixum ab initio Monialium numerum alendum vix satis sint , impendi debent pro aliis Monialibus supra numerum receptis , & admissis. Hinc factum esse reputatur , ut pristina Regularis disciplinæ observantia sensim delapsa reperiatur , & frequens ipsarum Monialium cum sæcularibus personis , non sine bonorum omnium offensione , agendi occasio , & consuetudo introducta in dies magis augeatur. Nam Moniales ipsæ attenta deficientia rerum necessariarum pro earum sustentatione ; quas nullo modo Monasteria ipsa suis Monialibus suppeditare possunt ; necessitate coactæ , sibi hoc modo parare curant , ac proinde omnem diligentiam adhibent , ut opem a dictis sæcularibus recipiant , ac studiis , & voluntatibus eorundem sæcularium in Locutoriis obsequi , & adherere non reformidant , magno cum animarum suarum , & disciplinæ Regularis jactura , ac populorum scandalo. In hoc rerum statu ipse JOSEPHUS Rex hisce incommodis , ac detrimentis , (quamplurima enim numerantur , ac in dies magis magisque augentur) opportunè providere cupiens , adhibito etiam consilio nonnullorum Virorum honestate morum , prudentia , & rerum agendarum pe-
ri-

(15)

ritia , ac religionis zelo , aliisque virtutibus præditorum ,
 a quibus accepit præmissa omnia ex inopia subventionis neces-
 sariæ , ac Monialibus debitæ oriri , nullumque modum existe-
 re , ut tot malis occurratur , quam ut Monasteria hujusmodi
 ad minorem numerum , servata proportione , reducantur ; eo
 magis quod aliquod ex dictis Monasteriis ob terræmotum ,
 qui totam fere Civitatem Lisbonensem , aliaque Loca Regno-
 rum hujusmodi subvertit , & ob incendia inde secuta , vel
 diruta , vel solo æquata , vel combusta remanserunt , aut re-
 ficienda , aut de novo ædificanda sint. Hinc est quod Nos ,
 qui omnes abusus , & inordinationes ab universis utriusque
 sexus Religiosis Ordinibus evellere , quantum cum Domino
 potuimus , non omisimus ; cupientes potissimum a Monaste-
 riis hujusmodi extirpare , ac in eisdem Christianam concor-
 diam , Religiosam tranquillitatem , & exactam , pristinam-
 que Regularis disciplinæ observantiam restituere , confirma-
 re , & augere ; supplicationibus etiam ipsius JOSEPHI Re-
 gis Nobis super hoc humiliter porrectis inclinati : Motu ita-
 que proprio , ac ex certa scientia , & matura deliberatione
 Nostris , deque Apostolicæ potestatis plenitudine circumspe-
 ctioni tuæ , ac pro tempore existenti Patriarchæ Lisbonensi
 per præsentem committimus , & mandamus , facultatemque
 tribuimus quæcumque Monialium tuæ ordinariæ Jurisdictioni
 auctoritate tua ordinaria , alia verò quibusvis Archiepis-
 copis , Episcopis , & Superioribus Regularibus subiecta quo-
 rumvis Ordinum Monasteria intra limites Civitatis Lisbo-
 nensis , ac Regnorum hujusmodi existentia , tanquam Nostro ,
 & hujus Sanctæ Apostolicæ Sedis Delegato , prævio ejusdem
 JOSEPHI Regis consilio , & assensu , quæ vel ære alieno
 gravata existunt , vel quorum annui redditus ita tenues sunt ,
 ut ad manutentionem præscripti in illis Monialium numeri mi-
 nimè sufficiant , nec pristinæ Regularis disciplinæ observan-
 tia commendantur , ad alia Monasteria , quæ magis com-
 moda , & sufficientibus annuis redditibus instructa sunt , tam
 Civitatis Lisbonensis , quam Provinciarum Regnorum præ-
 dictorum , ejusdem tamen Instituti , ipsiusque nec strictioris ,
 nec

*nec latioris observantiae, quantum commode fieri poterit, uniendi, & incorporandi, ac primo dicta Monasteria suppressendi, & Moniales de uno ad aliud Monasterium huiusmodi, praescriptis iis cautelis, & conditionibus, quas juxta datam Tibi a Domino prudentiam praescribendas duxeris necessarias, transferendi; & ut Moniales sic de uno ad aliud Monasterium translatae in secundo de dictis Monasteriis, ad quae eas transferri contingerit, habeantur, & haberi debeant, & censeantur tam quoad fruitionem vocis activae, & passivae, ac praecedentiae, & quoad consecutionem officiorum ad instar aliarum Monialium ipsiusmet Monasterii, ad quod translatae fuerint, perinde ac si in eo professionem Regularem ab initio emisissent, decernendi, & declarandi. Praeterea quaecumque bona, fundos, capitalia, annuosque fructus, & redditus, de bonis, fundis, capitalibusque praedictis provenientes, & ad Monasteria suppressenda, seu suppressa, ut praefertur, spectant, & pertinent, ad alia Monasteria, quibus primodicta Monasteria suppressenda, seu suppressa, unita, & incorporata fuerint, assignandi, & applicandi, ipsaque bona, fundos, capitalia, annuosque fructus, & redditus huiusmodi ad secundodicta Monasteria in posterum spectare, & pertinere debere decernendi itidem, & declarandi: Suspensa tamen interea censeatur applicatio, & perceptio, & usus eorundem annuorum fructuum, & reddituum, donec, & quousque sub tua, & aliarum personarum a Te ad praemissa deputandarum directione, nomina, seu debita, quibus Monasteria, sicut praemittitur, unienda, & incorporanda, aut suppressenda, seu suppressa gravata reperiebantur, integre soluta fuerint. Deinde in eisdem Monasteriis, in quibus unio, & incorporatio aliorum Monasteriorum, ut praefertur, facienda erit, vel Moniales transferendae sunt, numerum Monialium recipiendarum praescribendi, ac mandandi Priorissis, seu Superiorissis Monasteriorum praedictorum, aliisque, ad quos receptio, & admissio Novitiarum nunc spectat, & pro tempore quandocumque spectabit, sub privationis vocis activae, & passivae, ac officiorum obtentorum, ac inhabilitatis ad illa, & alia
 dein-*

(17)

deinceps obtinenda officia ipso facto absque alia declaratione incurrendis pœnis ; ne Novitias præter , & ultra numerum a Te præfigendum , & præter eas , quas Monasterium ipsum facile , & commodè alere poterat ex annuis redditibus , quos ante unionem , & incorporationem alterius Monasterii , illiusque Monialium ac bonorum , & capitalium percipiebat ; donec , & quousque debita Monasteriorum sic uniendorum persoluta fuerint , & hujusmodi Monasteria annuos redditus ex bonis , fundis , & capitalibus Monasteriorum suppressorum perceperint , recipiant , & admittant : Solutis verò debitis prædictis , numerum earundem Monialium augendi , & augeri mandandi , quem consentaneum , & proprium esse existimaveris . Insuper intenta magna Monialium copia , quæ ad alia Monasteria transferendæ , in eisque collocandæ erunt , quas Monasteria ipsa Civitatis Lisbonensis , quibus unio , & incorporatio hujusmodi faciendæ est , tum propter angustiam fabricæ , tum propter tenues annuos redditus recipere , & alere nequiverint , aliquas ex illis , cum intelligentia Venerabilium Fratrum Episcoporum aliarum Civitatum in Monasteriis ipsius Instituti curæ , regimini , & administrationi Regularium quorumvis Ordinum subjectis , etiamsi Monasteria prædicta , eorum Superiores Regulares , seu Ordo ipse quocumque privilegio gaudeat , quo Monasteria ipsa a quacumque Ordinaria , Episcopali , & delegata auctoritate sint exempta , cui per præsentis , & ad hunc effectum pro hac vice dumtaxat derogamus , & derogatum esse volumus , illudque cassamus , & irritamus , & ad respectivè in Regnorum hujusmodi Provinciis existentia ; dummodo tamen commodam habitationem habeant , & sufficientibus redditibus provisa sint : Quæ quidem Monasteria ipsas Moniales absque suo notabili damno recipere , & alere possint , transferendi , in eisque collocandi , & assignandi : atque intenta angustiarum ædium necessitate , in qua tractu temporis Monasteria ipsa , ad quæ Moniales prædictæ transferendæ , & collocandæ erunt , reperiri possunt , emendi alias propinquas ædes ad effectum construi faciendi dormitoria , aliasque officinas necessarias pro Monialibus in futurum juxta præfixum , seu præfigendum

numerum recipiendis, & admittendis. Monasteria ipsa, quæ
 penitus extinguenda, & supprimenda sunt, & illorum Ec-
 clesias, hortos, & fundos adjacentes pro commodo, & ho-
 nesto pretio, quod Tu, & alii a Te in præmissis deputandi,
 justum, & consentaneum esse duxeritis, vendendi, & alie-
 nandi, seu vendi, & alienari faciendi, ac bona prædicta se-
 cularizandi, & Ecclesias hujusmodi, quatenus necessitas id
 postulaverit, etiam prophanandi; & quidquid ex dictis ven-
 ditionibus percipiendum erit, in totum, vel in partem una
 cum annuis redditibus, fructibusque, & proventibus eorundem
 Monasteriorum, quæ unienda, & incorporanda erunt, in fa-
 bricas prædictas absque ullo tamen creditorum præjudicio im-
 pendendi, & applicandi: Onera Missarum, Anniversario-
 rum, & Suffragiorum, quæ in Ecclesiis dictorum Monaste-
 riorum, quæ supprimenda, & unienda sunt juxta Testato-
 rum dispositionem celebrari, & adimpleri debeant, non ob-
 stante dictorum Testatorum etiam ultima voluntate, quam,
 quoad præmissa, per præsentis auctoritate Apostolica commu-
 tamus, ad Ecclesias ipsorum Monasteriorum, ad quas Mo-
 niales prædictas uniri, & incorporari contigerit, una cum
 suis fundis transferendi, ac pro tuo arbitrio legata prædicta
 unius Monasterii ad Ecclesiam alterius Monasterii destinan-
 di, seu illa in aliis Ecclesiis, quoties Moniales unius ex
 Monasteriis ad plura Monasteria translata fuerint, dividen-
 di, assignandi, & distribuendi: Et ut omnia Legata, One-
 ra, & Anniversaria, ac Suffragia hujusmodi de una ad aliam
 Ecclesiam translata, & assignata, divisa, & distributa juxta
 dispositionem eorum foundationum omnino adimpleantur, man-
 dandi, & præscribendi. Quascumque Sanctorum Imagines in
 hujusmodi Ecclesiis, quas, ut prædicitur, prophanari conti-
 gerit, existentes, quas Christifideles illarum partium præcipuè
 venerari consueverant, ad Ecclesias eorundem Monasteriorum,
 ad quæ dictæ Moniales translata fuerint, pro tuo itidem
 arbitrio transferendi, ac in Ecclesiis prædictis publice Christi
 fidelium venerationi altaribus Deo, & Sanctis prædictis
 prius dicatis etiam exponendi: Quæcumque etiam Furapa-
 tro-

(19)

tronatus tum Ecclesiarum, tum Beneficiorum, tum Capellarum, tum Altarium, tum celebrationum onerum Missarum, vulgò Mercearias nuncupatas, ad Monasteria, seu dictorum Monasteriorum Ecclesias, quæ suppressenda sunt, spectantia, & pertinentia, quæ quidem Furapatronatus per præsentem approbare non intendimus, ad cætera Monasteria, in quorum favorem unio, & incorporatio facienda erit, etiam transferendi: Patronis verò, ad quos legitime spectat jus nominandi Puellas pro earum Monachatu in dictis Monasteriis suppressendis, ejusmodi jus in eisdem Monasteriis, in quibus unio, & incorporatio bonorum, & capitalium suppressorum facienda erit; dummodo annui redditus ad hunc effectum aliàs assignati reperiantur, seu totiesquoties nominatio hujusmodi facta fuerit, subsidium dotale ea de causa præscriptum pro qualibet Puella monachanda ipsi Monasterio suppeditetur, reservandi, constituendi, & assignandi. Porro attento gravi damno, quod Monialium Monasteria Regnorum hujusmodi quamplurimis de causis passa sunt ex assignationibus subsidiorum dotalium, quæ Puellæ pro earum Monachatu, vel in actu susceptionis habitus, vel in actu emittendæ professionis Monasterio solvi debent factis in tot capitalibus; ad evitanda quæcumque ipsorum Monasteriorum detrimenta, quæ in posterum pati contigerit; ne deinceps (exceptis tamen casibus subsidiorum dotalium ad nominationem dictorum Patronorum assignandorum) in quibusvis Monialium Monasteriis quorumcumque Ordinum, & Institutorum in Regnis prædictis existentibus, ac curæ, regimini, & administrationi tum Archiepiscoporum, tum Episcoporum, & Regularium subjectis; Puellæ in Moniales cum assignatione dotis seu subsidii dotalis pro unoquoque Monasterio præscripti in tot capitalibus recipiantur, & admittantur, sub pænis arbitrio tuo, de consensu tamen ejusdem JOSEPHI Regis imponendis præscribendisque prohibendi: ac desuper mandandi, ut juxta consuetudinem in Monasterio Monialium sub invocatione Conceptionis Beatæ MARIÆ Virginis Immaculatæ della Luce in districtu Civitatis Lisbonensis observatam, genitores, seu consanguinei, & affines, alii-

aliique, ad quos spectat, fundos pro annua assignatione, seu vulgò ut dicitur Livello ad favorem earum Monialium; quæ quidem assignatio seu Livello pro Civitate Lisbonensi prædicta, ejusque districtu sexaginta millium reis monetae illarum partium; pro aliis vero Provinciis Regnorum prædictorum summam convenientem facultatibus, habita etiam ratione pretii rerum ejusdem Provinciae, constituat, assignari teneantur: ac insuper declarandi fundos pro dicta assignatione, seu Livello assignatos, nunquam alienari, oppignorari, neque subjici posse cuicumque debito, aut contractui cujuscumque generis, vel speciei sub pœna excommunicationis latæ sententiæ Sedi Apostolicæ reservata, per contrasacientes ipso facto absque alia declaratione incurrenda; ea tamen cum conditione declaranda, ut capitalia, seu fundi pro assignationibus seu Livelli hujusmodi, ut prædicitur assignati, post obitum Monialium, ad quarum favorem factæ fuerint, libera ad genitores, seu consanguineos, & affines, aliosque prædictos statim revertantur, prout in supradicto Monasterio Conceptionis Beatæ MARIÆ Virginis Immaculatæ servatur. Ne præter, & ultra supradictum capitale, seu fundum, pro Livello assignandum, ac consueta supellectilia, & utensilia vulgò nuncupata Acconci, & propinas, quæ Puellæ monachandæ, seu in actu ingressus Monasterii, vel in susceptione habitus, aut in emittendæ professionis actu secum ferre, & solvere solent juxta consuetudinem de præsentibus observatam; quam quidem consuetudinem nunquam mutari, vel alterari, aut augeri volumus: Monasteria ipsa, seu illorum Ministri quocumque nomine vocati, sub quovis prætextu, causa, ratione, & ingenio quidquid aliud petere, vel prætereendere possint, decernendi, statuendi, & declarandi; ac sub pœnis per Te itidem præscribendis in casu contraventionis inhibendi, ut Puellæ ad habitum admittendæ, quo facilius, & libere suos sensus aperire possint; quippeque sæpesæpius ad suscipiendum habitum Monachalem a suis genitoribus, seu consanguineis, & propinquis cogentur, statuendi, ordinandi, & mandandi, ut Archiepiscopi, Episcopi, aut eorum Delegati ad effectum

earum voluntatem explorandi extra claustra , non autem ad crates , ut in aliquibus Monasteriis in more positum est , Puellas prædictas mulieribus sæcularibus pietate , & bonis moribus præditis tradi , & consignari curent , & si necessitas id postulaverit , sinant , & permittant , ut ipsæ Puellæ penes easdem mulieres sæculares per totum tempus , quod eis visum fuerit opportunum , remanere , & convivere possint ; obligando interim genitores , consanguineos , aliosque prædictos ad expensas pro manutentione Puellæ extra clausuram commorantis factas , & faciendas omninò persolvendas. Cæterum in Monasteriis , sic , ut prædicitur , prævia unione , & incorporatione aliorum Monasteriorum suppressioni subjectorum ampliandis , nunquam famulas Monialium particularium , etiam si dictæ Moniales particulares prævia hujus Sanctæ Sedis licentia illas retinendi facultatem obtinuerint , sed solum Moniales Conversas vulgò de Veo Branco nuncupatas , aliasque Communitati Monialium inservientes juxta præscriptum illarum numerum ; qui quidem earundem Conversarum , & inservientium præscriptus numerus existimatur sufficiens pro necessitatibus Monialium , aut Communitatis , seu Monasterii supplendis , retinendas esse statuendi , & mandandi. Demum quod omnes expensæ pro explendis quibuscumque officiis , seu muneribus quorumcumque Monasteriorum , in posterum sumptibus uniuscujusque Monasterii faciendæ sint , absque eo quod Moniales munera , & officia prædicta explentes , sive speciatim , sive directè , vel indirectè quidquid ex proprio ære , seu propria pecunia impendere , & erogare teneantur , sub Excommunicationis ipso facto incurrenda , ac privationis officii quoad Priorissam , seu Superiorissam Monasterii , quæ consentiret , seu voluntati Monialis , aut expensis faciendis acquiesceret , necnon vocis activæ , & passivæ pænis per contrafacientes , ac nullitatis actorum per eandem Priorissam , seu Superiorissam gestorum , postquam assenserit ipso facto absque alia declaratione , seu admonitione faciendæ interdicens , statuendi , & decernendi ; & quidquid in omnibus præmissis statueris , & ordinaveris , observari faciendi , ac neces-

-do

ces-

cessariam desuper, & opportunam facultatem, & auctoritatem itidem tribuimus, & impertimur. Decernentes easdem presentes Litteras, & in eis contenta quaecumque, etiam ex eo quod quilibet etiam cujusvis status, gradus, ordinis, praeeminentiae, ac dignitatis, aut alias etiam specifica, & individua mentione, & expressione digni in praemissis forsitan jus, vel interesse habentes, seu habere quomodolibet praetendentes, illis non consenserint, nec ad ea vocati, citati, & auditi, neque causa, praeter quas ipsae praesentes emanari sufficienter adductae, verificatae, & justificatae fuerint; aut ex alia quacumque quantumvis juridica, pia, legitima, & privilegiata causa, colore, praetextu, & capite etiam in corpore Juris clauso, etiam enormis, enormissimae, ac totalis lesionis; nullo unquam tempore de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis nostrae aut interesse habentium consensus, aliove quolibet etiam quantumvis magno, & substantiali, ac inexcogitato, & inexcogitabili defectu notari, impugnari, infringi, retractari, in controversiam vocari, aut ad terminos Juris reduci, seu adversus illas aperiitionis oris, restitutionis in integrum, aliudve quodcumque Juris, facti, vel gratiae remedium intentari, vel impetrari, seu intentato, vel impetrato, seu etiam motu, scientia, & potestatis plenitudine paribus concessio, vel emanato, quempiam in Judicio, & extra illud uti, seu se juvare ullo modo posse: sed ipsas praesentes Litteras semper firmas, validas, & efficaces existere, & fore, suosque plenarios, & integros effectus sortiri, & obtinere, ac illis, ad quos spectat, & pro tempore quandocumque spectabit, in omnibus, & per omnia plenissime suffragari, & inviolabiliter observari, & adimpleri; sicque, & non aliter, in praemissis per quoscumque Judices Ordinarios, & Delegatos, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, & Sedis praedictae Nuncios, sublata eis, & eorum cuilibet quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate judicari, & definiri debere, ac irritum, & inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non

ob-

(23)

obstantibus, quatenus opus sit, Nostra, & Cancellariæ Apostolicæ regula de Jure quæsito non tollendo, ac quorumcumque Testatorum, ac piorum benefactorum etiam ultimis voluntatibus, aliisque piis dispositionibus, Testamentis, & Codicillis, quas, & quæ, quoad præmissa, commutamus; aliisque Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, ac dictorum Monasteriorum, illorumque Ordinum etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis; statutis, & consuetudinibus, privilegiis quoque, Indultis, & Litteris Apostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis illorum tenore præsentibus pro plenè, & sufficienter expressis, ac de verbo ad verbum insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, ad præmissorum effectum hac vice dumtaxat specialiter, & expressè derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque: Utque præsentium Litterarum Transumptis, seu Exemplis etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & Sigillo Tuo munitis eadem prorsus fides tam in Judio, quam extra illud adhibeatur, quæ ipsis præsentibus adhiberetur, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub Annulo Piscatoris die XXIII Augusti MDCCLVI. Pontificatus nostri anno decimosextimo.

— D. Cardinalis Passioneus. — Loco ✠ Annuli Piscatoris.

Este

Este Breve traduzido em Portuguez quer dizer o seguinte.

Ao NOSSO AMADO FILHO D. JOSE MANOEL, Presbytero Cardeal da Santa Igreja Romana, e por concessão, e dispensação Apostolica Patriarca da Igreja Patriarcal de Lisboa. = Benedicto Papa Decimoquarto. = Amado Filho nosso, saude, e Benção Apostolica.

A OBRIGAÇÃO Pastoral, em que Nos constituio a copiosa Graça do Senhor, pede, e requer de Nós, que, segundo as forças, e as luzes, com que Elle nos assiste, ponhamos todo o cuidado em prosperar, e reduzir a melhor estado os Mosteiros do devoto Sexo Feminino. E como da parte do nosso Carissimo em Christo Filho Dom JOSE Rei Fidelissimo de Portugal, e dos Algarves, Nos foi representado: Que a pezar dos fervorosos desejos, e opportunas diligencias, com que Elle se applica ao melhoramento espiritual, e temporal de todos os Lugares Pios, e com especialidade ao dos Mosteiros de Freiras; a experiencia lhe tem mostrado (não sem grande mágoa do seu religiosissimo coração) que a maior parte dos Mosteiros de Freiras, assim da Corte de Lisboa, como de todo o Reino de Portugal, e dos Algarves, se acha reduzida a hum estado deploravel, á excepção dos que são habitados pelas Amadas Filhas da Ordem de S. Francisco, que se chamão Capuchas. De sorte, que a não se lhes acudir com a devida promptidão, e necessarias providencias, todos elles de dia em dia se irão precipitando na ultima ruina; porque muitos destes Mosteiros se achão ao presente tão gravados com dividas, que a importancia destas chega a absorber a dos capitaes, ou a maior parte delles: Donde se segue, que se forem pagas as dividas, apenas chegarão as rendas de hum anno para o sustento, e manutenção de tres mezes. O que obrigou algumas Superiores dos ditos Mostei-

(25)

teiros a receberem para Freiras supranumerarias muitas Donzellas, com a esperança de poderem com estes dotes matar as suas dividas. E ainda que em parte se conseguiu este fim, pagando-se effectivamente algumas, por outra parte veio este meio a ceder em maior gravame dos mesmos Mosteiros, pois que não chegando as suas rendas annuaes a sustentar o numero de Religiosas prefixo pelos Fundadores, mal podião ellas sustentar tantas outras supranumerarias. Daqui se julga prudentemente que teve principio a relaxação, em que hoje se achão os ditos Mosteiros; e o frequentarem as communicações com pessoas seculares, que com escandalo de todos os bons, e com igual damno das almas, e da Disciplina Regular, se tem introduzido nas suas habitantes; porque estas não achando dentro na Clausura os meios, e subsidios necessarios para a conservação das vidas, necessariamente os buscavão em pessoas de fóra, na communicação com os ditos seculares, e nas conversações, e familiaridades tidas nos Locutorios. Inteirado destes, e de outros males, que cada dia vão recrescendo, e desejando dar-lhes opportuno remedio, conheceo o mesmo Rei Dom JOSE' por informação de differentes Pessoas de probidade, de prudencia, muito experimentadas, e cheias de Religião, e de zelo, que toda a causa de tantas desordens consistia na falta de meios para o seu sustento, em que todos aquelles Mosteiros se achavão, e que para esta se remover, não podia excogitar-se modo algum mais proporcionado, que o de se reduzirem os ditos Mosteiros, e Freiras delles a menor numero, segundo a possibilidade das suas rendas; maiormente quando se advertia, que alguns delles depois do Terremoto, e incendio de Lisboa, ou tinham ficado por terra, ou se achavão tão damnificados, que todos necessitavão de reedificação. Por tanto Nós, que com todos os Poderes, que o Senhor nos deo, temos procurado arrancar todos os abusos, e desordens, que possão deturpar as Ordens Religiosas de hum, e outro sexo; e que com especialidade desejamos, que nos referidos Mostei-

teiros se restitua , confirme , e augmente a união Christã , a paz Religiosa , e a exacta , e antiga Observancia da Disciplina Regular , em que forão creados : Movidos tambem das súplicas , que humildemente nos offereceo o mesmo Rei Dom JOSE' : De Motu proprio , e de certa sciencia , e madura deliberação , e com a plenidão do Poder Apostolico , commetemos pelas presentes á Vossa Circumspecção , e aos que Vos succederem no Patriarcado de Lisboa , e mandamos , e damos faculdade para unir , e incorporar quaesquer Mosteiros de Freiras da Vossa Ordinaria Jurisdicção com a Vossa Authoridade Ordinaria , e os outros que forem sujeitos a quaesquer Arcebispos , Bispos , e Superiores Regulares de quaesquer Ordens , e existentes dentro dos limites da Cidade de Lisboa , e dos sobreditos Reinos como Delegado Nosso , e desta Santa Sé Apostolica , precedendo o conselho , e assenso do mesmo Rei Dom JOSE' , que ou se achão gravados com dividas , ou não tem rendas annuaes sufficientes para manterem o numero de Freiras determinado nas suas Fundações , ou não sendo as Freiras delles recommendaveis pela Observancia da antiga Disciplina Regular , a outros Mosteiros que forem mais commodos , e providos de sufficientes rendas annuaes , ou estes Mosteiros sejam fitos na Cidade de Lisboa , ou nas Provincias dos ditos Reinos , sendo com tudo do mesmo Instituto , e nem de mais estreita , nem de mais larga Observancia , quanto commodamente se puder praticar ; e para supprimir os Mosteiros assima ditos , e transferir as sobreditas Religiosas de huns para outros Mosteiros com aquellas cautelas , e condições , que a Vossa prudencia Vos dictar , que são necessarias ; e para determinar , e declarar que as Freiras , que se promoverem de huns para outros Mosteiros , naquelles , a que succeder transferirem-se , sejam tidas , havidas , e julgadas , como as outras dos mesmos Mosteiros , a que forem transferidas , assim pelo que pertence aos direitos de voz activa , e passiva , e de precedencias , como para os provimentos dos Officios dos mesmos Mosteiros ,

da

(27)

da mesma sorte que se nelles houvessem feito Regular Pro-
fissão desde o seu principio: Para assignar, e applicar a es-
tes segundos Mosteiros todos os bens, fundos, capitaes,
e todos os frutos, e rendas delles provenientes, que per-
tencerem aos supprimidos, ou que se hão de supprimir pela
união, e incorporação com os outros; e para determinar, e
appropriar os mesmos bens, fundos, capitaes, e os frutos,
e rendas annuaes delles provenientes, aos outros Mosteiros,
a cujo favor forem feitas as ditas uniões, para lhes ficarem
perpetuamente pertencendo: Em quanto porém não forem
inteiramente pagas as dividas dos Mosteiros supprimidos
debaixo das Vossas direcções, ou das outras Pessoas por
Vós para este effeito deputadas, ficará suspenso o effeito
da applicação, percepção, e uso dos ditos frutos, e ren-
dimentos annuos a favor dos Mosteiros, aos quaes for fei-
ta a união: Para nos Mosteiros, em que se ha de fazer
a união, e incorporação dos outros, e para onde se hão
de mudar as Freiras, prescrever numero certo das que de
novo se hão de receber; e para mandar ás Priorezas, ou Su-
priorezas dos ditos Mosteiros, e a outras quaesquer Pessoas, a
quem de presente pertence, ou ao diante pertencer a recepção,
e admisão das Noviças, que sob pena de privação de voz acti-
va, e passiva, e dos Officios obtidos, e de inhabilidade para os
tornar a obter *ipso facto incurrenda*, sem que se haja de fazer
outra declaração, não admittão Noviças algumas fóra, e além
do numero, que por Vós lhes for prescripto, e fóra daquel-
las, que os mesmos Mosteiros podem commoda, e facilmente
sustentar com as rendas annuas, que percebião antes de feita a
união, e incorporação dos outros Mosteiros, e das suas Frei-
ras, bens, e capitaes, em quanto, e até que sejam pagas as
dividas dos Mosteiros, que se hão de unir; e até que os ou-
tros entrem a perceber as rendas de cada anno dos bens,
fundos, e capitaes dos supprimidos: Para augmentar, e
mandar accrescentar, pagas que sejam as dividas sobreditas,
aquelle numero de Freiras, que Vos parecer proprio, e
competente. Attendendo ao grande numero de Freiras,
D ii
que

que se hão de transferir para outros Mosteiros , as que não puderem recolher-se , e serem sustentadas nos da Corte de Lisboa , a que se ha de fazer a sobredita união , e incorporação , assim pela estreiteza dos edificios , como pela tenuidade das rendas , Vos damos tambem faculdade , para que intervindo intelligencia Vossa com os Veneraveis Irmãos Bispos de outras Cidades , possais transferir , e mudar algumas para os Mosteiros do mesmo Instituto , que alli existão sujeitos ao cuidado , regimen , e administração de quaesquer Prelados Regulares ; ainda quando os ditos Mosteiros , ou seus Superiores , ou a mesma Ordem , se achem munidos de algum privilegio , que os constitua isentos de toda a Jurisdicção Ordinaria , Episcopal , e Delegada ; os quaes privilegios pelas presentes havemos por derogados , e queremos , que por taes se hajão para este effeito por esta só vez , e os cassamos , e annullamos pelo que diz respeito ás Provincias desses Reinos ; com tanto que nelles haja habitação accommodada , e os ditos Mosteiros tenham rendas sufficientes para receberem , e sustentarem sem notavel damno seu as referidas Freiras : Para que , no caso de não haver nos sobreditos Mosteiros as accommodações necessarias , se possão comprar outras propriedades de casas vizinhas para o effeito de se edificarem novos dormitorios , e outras officinas necessarias para as Freiras , que no futuro se houverem de admittir , segundo o numero prefixo , ou que se houver de prescrever : Para vender , e alienar pelo preço , que a Vós , e aos outros que por Vós forem deputados para o sobredito , parecer accommodado , e honesto ; ou para fazer vender , e alienar os mesmos Mosteiros , que de todo se houverem de extinguir , e supprimir ; como tambem as suas Igrejas , cercas , e propriedades adjacentes , e secularizar os bens sobreditos , e profanar as ditas Igrejas , em quanto a necessidade o pedir ; applicando a importancia das ditas vendas em todo , ou em parte , junta com os rendimentos annuos dos mesmos Mosteiros , que se devem unir , e incorporar para as sobreditas obras ;

obras ; com tanto que se faça sem prejuizo dos crédores : Para applicar ás Igrejas dos mesmos Mosteiros , a que se hão de transferir as ditas Freiras , todos os encargos de Missas , Anniversarios , e Suffragios , que nas ditas Igrejas dos Mosteiros , que se hão de supprimir , e unir , se devião celebrar , e cumprir , segundo a disposição dos Testadores , não obstantes ainda as suas ultimas vontades , as quaes Nós para os ditos effeitos commutamos por Authoridade Apostolica , juntamente com os seus fundos ; e destinar os sobreditos Legados de hum Mosteiro para a Igreja de outro a Vosso arbitrio , ou havendo de passar as Freiras de hum Mosteiro para muitos Mosteiros , dividillos , assignallos , e repartillos por outras Igrejas : E para mandar , e prescrever que todos os Legados , Encargos , Anniversarios , e Suffragios transferidos , assignados , divididos , e distribuidos de humas para outras Igrejas , se cumprão inteiramente , conforme a disposição das suas Fundações : Para mandar , e ordenar , que quaesquer Imagens de Santos existentes nas Igrejas , que na fórma sobredita vierem a profanar-se , e que os Fieis daquellas partes costumavão ter em especial veneração , sejam tambem transferidas a Vosso arbitrio para as Igrejas dos Mosteiros , para onde se mudarem as ditas Freiras , e nellas expostas á pública veneração dos Fieis , em Altares dedicados a Deos , e aos ditos Santos : Para transferir para as Igrejas dos Mosteiros , em que se ha de fazer a união , e incorporação , todos os Padroados , tanto de Igrejas , como de Beneficios , de Capellas , de Altares , de celebrações de encargos de Missas , a que chamão *Mercearias* , que pertencerem aos Mosteiros , que se hão de supprimir , ou ás suas Igrejas ; os quaes Direitos de Padroado não he Nossa tenção approvamos pelas presentes : Para reservar , constituir , e assignar nos mesmos Mosteiros , em que se ha de fazer a união , e incorporação dos bens , e capitaes supprimidos , o Direito , que constar pertencia legitimamente aos Padroeiros , de nomear para Freiras nos ditos Mosteiros , que se supprimirem ,

rem , certas Donzellas ; com tanto que estejam em ser as rendas annuaes , que para este effeito se tivessem applicado ; ou com tanto que por cada Donzella nomeada para Freira , se dê effectivamente ao Mosteiro o subsidio dotal , que por esta causa se determina. Considerando o grave damno , que por muitas causas experimentarão os Mosteiros de Freiras desses Reinos das assignações dos subsidios dotaes , que as Donzellas devem pagar pelos seus dotes , ou quando recebem o Habito , ou quando professão , sendo feitas em tantos capitaes ; para se evitarem ao diante todas as lesões , que possão acontecer aos mesmos Mosteiros , Vos damos tambem faculdade de prohibir debaixo das penas , que (com consentimento , e beneplacito do mesmo Rei Dom JOSE') arbitrarees necessarias , que daqui em diante em nenhum Mosteiro de Freiras destes Reinos , de quaesquer Ordens , e Institutos , e sujeito ao cuidado , regimen , e administração ou de Arcebispos , ou de Bispos , ou de Prelados Regulares , se admittão para Freiras Donzellas algumas com assignação de dote , ou de subsidio dotal estabelecido para cada Mosteiro feita em respectivos capitaes (exceptuando com tudo as assignações dos subsidios dotaes , que fizerem os Padroeiros nas suas nomeações) ; e além disto , mandar , que á imitação do que se observa no Mosteiro das Freiras da Conceição da Immaculada Virgem MARIA N. Senhora da Luz , sito no Termo da Cidade de Lisboa , sejam obrigados os pais , ou parentes , ou outros a quem isto pertença , a assignar em favor das ditas Freiras certos fundos para sua Tença annua , a qual Tença em Lisboa , e seu Termo importe a quantia de sessenta mil reis , e nas outras Provincias dos ditos Reinos importe huma quantia correspondente ao estado das terras ; e para declarar igualmente que os fundos estabelecidos para aquella Tença nunca se poderão alienar , hypothecar , ou sujeitar a alguma divida , ou contrato de qualquer genero , ou especie , sob pena de Excomunhão *latæ sententiæ* reservada á Sé Apostolica , em que se incorrerá *ipso facto* sem alguma outra declaração ; mas

ex-

(31)

exprimindo ao mesmo tempo, que por morte das Freiras, a favor das quaes se assignarão as quotas, ou fundos das Tenças na fórma sobredita, passarão estas logo immediatamente livres aos pais, ou parentes, ou aos outros affirma declarados, como se costuma praticar no referido Mosteiro da Conceição da Immaculada Virgem MARIA N. Senhora: Para mandar, e determinar, e declarar que fóra, e além da sobredita quota, ou fundo da Tença annua, e fóra das alfaias costumadas, e cousas do seu uso, e fóra das propinas, que ou no acto da entrada, ou no em que vestem o Habito, ou no acto da Profissão costumão levar consigo, e pagar as Freiras, segundo o costume, que de presente se observa, e que Nós queremos que assim se observe sem mudança, alteração, ou augmento algum, não possão os taes Mosteiros, ou os seus Ministros, de qualquer nome que elles sejam, pedir, ou pertender mais alguma outra cousa debaixo de qualquer pretexto, causa, ou razão, ou motivo; e para determinar, ordenar, e mandar, debaixo das penas, que bem Vos parecerem, que para que as Donzellas, que estão para tomar o Habito, possão com facilidade manifestar os seus sentimentos, (pois succede muitas vezes serem obrigadas violentamente por seus pais, ou parentes a tomarem o Habito de Freiras) tenham cuidado os Arcebispos, e Bispos, ou os seus Delegados, de fazerem que para o effeito de se averiguar a vontade, que tem, ou não tem as sobreditas Donzellas, sejam ellas não levadas ás grades dos Mosteiros (como em alguns se pratica) mas sim depositadas em casas de Senhoras Seculares, de notoria piedade, e probidade; e se a necessidade assim o pedir, de permittirem que as mesmas Donzellas se demorem nas ditas casas por todo o tempo, que lhes parecer conveniente; obrigando entre tanto a seus pais, ou parentes, ou a outros dos sobreditos, a concorrerem para as despezas, que se fizerão, ou se houverem de fazer com o sustento das ditas Donzellas, em quanto ellas se demorem nas referidas casas de Senhoras seculares: Para além do referido determinar, e mandar, que nos Mosteiros, que de-
 pois

pois da união , e incorporação referidas se houverem de ampliar , não haja , nem se conservem em tempo algum criadas de Freiras particulares , ainda quando algumas tivessem para isso alcançado antes licença da Sé Apostolica ; mas sómente se conservem as Freiras Conversas , que chamão de *Vêo Branco* , e outras destinadas para o serviço da Comunidade , segundo o numero prescripto , e que se julgar sufficiente para os serviços da Comunidade: Para finalmente prohibir , determinar , e mandar , que todas as despezas , que se houverem de fazer por causa dos Officios , ou Cargos de cada Mosteiro , se fação daqui por diante á custa dos mesmos Mosteiros , sem que as Freiras , que exercitarem os ditos Officios , ou Cargos , de nenhuma forte , nem directa , nem indirectamente sejam obrigadas a pagar á sua custa as ditas despezas ; antes a Priora , ou Supriora , que tal consentir , ainda com consentimento da mesma Freira , incorra pelo mesmo facto , sem que se haja de fazer outra declaração , ou admoestação , pena de Excommunhão , e de privação do Officio , de voz activa , e passiva , e de ficarem nullos todos os actos , que fizerem as ditas Priora , ou Supriora depois de consentir : E para fazer observar tudo o que estabeleceres , e ordenares a respeito de tudo o sobredito , Vos damos , e concedemos toda a necessaria , e opportuna faculdade , e authoridade : Determinando que as presentes Letras , com tudo o que nellas se contém , sejam , e hajão de ser sempre firmes , valiosas , e efficazes , e que surtão , e obtenhão inteiramente todos os seus effeitos , sem que contra ellas se possa oppôr : Ou a falta de consentimento da parte de alguma pessoa , de qualquer estado , gráo , ordem , preeminencia , ou Dignidade , ainda das que devem ser especifica , e individualmente declaradas , e das que tenham sobre tudo o referido , ou de algum modo pertendão ter qualquer direito , ou interesse : Ou porque as taes pessoas não fossem chamadas , citadas , e ouvidas : Ou porque as causas impulsivas se não achem sufficientemente verificadas , e purificadas : Ou por qualquer outra causa ainda jurídica , pia , legitima , e pri-

ptos por qualquer Notario, e munidos com o Vosso sello, tenham em Juizo, e fóra delle a mesma fé, que se devia dar ao Original, se elle fosse exhibido, e mostrado. Dado em Roma em Santa Maria Maior debaixo do Anel do Pescador, no dia 23 de Agosto de 1756, que he o decimosetimo do Nosso Pontificado. = *D. Cardeal Passionei.* = No lugar ✠ do Anel do Pescador.

COPIA DO BREVE DO SANTISSIMO PADRE PIO VI. que principia Ad Apostolici ministerii, pelo qual á instancia da Rainha Nossa Senhora concedeo ao Bispo Titular de Faro, não só as mesmas faculdades permittidas ao Patriarca de Lisboa pelo Santissimo Padre Benedicto XIV. de supprimir, unir, e incorporar os Mosteiros de Religiosas existentes nos Dominios de Portugal, e Algarves, mas tambem os das mais Ordens Regulares, e Seculares de hum, e outro sexo existentes nos Dominios Ultramarinos, &c.

VENERABILI FRATRI JOSEPHO MARIAE EPISCOPO TITULARI Pharaonensi. = Pius Papa Sextus. = Venerabilis Frater, salutem, & Apostolicam Benedictionem.

AD APOSTOLICI ministerii Humilitati Nostrae ex alto concrediti pertinet sollicitudinem, ut ea omnia, per quae regulari disciplinae inter eos Christifideles, qui Deo propius famulari susceperunt, consulitur, impense studeamus, ut hinc omnis sperata ex Ordinibus Regularibus in Ecclesia Dei utilitas & splendor sua quodammodo sponte oriatur. Nuper siquidem à dilecto Filio Joanne d'Almeida de Mello e Castro Charissimae in Christo Filiae Nostrae MARIAE FRANCISCAE Portugalliae, & Algarbiorum Reginae Fidelissimae apud Nos, & banc Sanctam Sedem Ministro Plenipotentiario, atque Militiae Jesu Christi Milite, Regio Nomine, Nobis expositum fuit, quod, cum memorata MARIA FRANCISCA Regina Fidelissima ex multorum relationibus comperisset, Monasteria,
Con-

(35)

Conventus, aliasque Religiosas Domus, quæ in suis Ditionibus citra & ultramarinis existunt, non iis bonis, redditibusque fundata reperiri, quæ Virorum, vel Fœminarum inibi degentium sustentationi sufficerent, eaque propter neque vitam communem, ceteroquin summopere utilem ad disciplinam Regularem custodiendam, teneri, neque Regulas Instituti, quod professi sunt, servari, aliaque etiam, eaque gravissima exoriri incommoda; pro sua pietate desiderans ipsa hisce malis aliquod promptum, atque efficax adhibere remedium, omnibus, & singulis Superioribus Monachorum Ordinum Regularium, & Secularium mandavit, ut de numero domorum sibi subjectarum, tum Personarum utriusque sexus, quæ in eis commorantur, deque bonis cujusque generis, oneribus piis, vel profanis, ære alieno, debitorum nominibus, cæterisque actionibus, ac juribus ad Officium Secretariæ suæ Status Negotiorum sui Regni accurate referrent. Deinde deputatis aliquibus in Ecclesiastica Dignitate constitutis, aliisque, quorum prudentia ac doctrina maximè ipsi perspecta erat, constitutoque Tribunali, Giunta nuncupato per l'esame dello stato attuale, e per il miglioramento temporale degli Ordini Regolari, cui Fraternitatem tuam præfecit; istud negotii Tribunali hujusmodi dedit, voluitque præterea, ut in re tanti consilii omnibus maturè ac serio perpensis, quid faciendum dicti Deputati existimassent, ipsi aperirent. Quamobrem cum Deputati hujusmodi ex factis inquisitionibus, aliisque adhibitis diligentius eidem **MARIÆ FRANCISCÆ** Reginae Fidelissimæ retulerint hæc incommoda ex eo maximè proficisci, quod quamplures Regulares Domus, præter magnitudinem æris alieni, ac grave piorum onerum pondus, summis rei familiaris laborant angustiis, adeo, ut nisi hisce desuper Apostolicæ Sedis auctoritas intercedat, difficile planè erit tot tantisque malis firmiter consulere; siquidem factum est, ut, ex illorum imprudentia, qui aliàs Regularibus Domibus hujusmodi præerant, infinitis quasi Missarum, Officiorum, Nocturnorum, Responsorum oneribus nullo, aut satis exiguo, nec perpetuo emolumento suæ domus gravatæ sint, quibus ut

facerent satis, plures atque plures ad habitum, & professionem ideo admittendos esse existimarunt, ut scilicet pia hæc onera adimplere possent: qui hisce distenti occupationibus serio, & ut par erat, sacris studiis, aliisque ministeriis Ecclesiæ, & statui proficuis vacare haud poterant. Cùm autem sicut eadem expositio subjungebat, alias felicitis recordationis Benedictus Papa decimusquartus Prædecessor Noster, ut precibus claræ memoriæ JOSEPHI, dum vixit, Portugalliæ, & Algarbiorum Regis Fidelissimi sibi oblatis annueret, ac similibus quasi incommodis, quæ inter Sanctimoniales Regnorum præfatorum paulatim irrepserant, occurreret per suas in simili forma Brevis diei vigesimi tertii Augusti anni millesimi septingentesimi quinquagesimi sexti expeditas Literas, quæ incipiunt Injuncti Nobis, Patriarchæ Lisbonensi pro tempore existenti amplissimas concesserit facultates, quibus tum ordinaria, tum delegata auctoritate, ubi necessitas, ac utilitas id suaderet, Monasteria hujusmodi invicem unire ac incorporare, Moniales ad alia Monasteria ejusdem Ordinis, & Instituti transferre, atque alia, quæ tum ad æris alieni dissolutionem, tum ad onerum satisfactionem, tum denique ad Regularis Disciplinæ restaurationem, ac ipsarum Monialium commodum quomodolibet spectare possent, disponere, ac statuere ei integrum erat, prout in eisdem Literis uberius continetur, quas per præsentis hic insertis veluti de verbo ad verbum haberi, & censeri volumus: Præterea memorata MARIA FRANCISCA Regina Fidelissima cupiens, ut non tantùm Monialibus suorum Portugalliæ, & Algarbiorum Regnorum consultum sit, verùm etiam, ut Regularibus, aut Secularibus vitam vel in commune, vel sub aliquo Instituto, aut Regula agentibus eorundem Regnorum, cæterisque utriusque sexûs pariter Regularibus, ac Secularibus in suis Ditionibus ultramarinis degentibus prospiciatur, quod facile consequi posset, quatenus eadem facultates, quas memoratus Benedictus Prædecessor pro Monialibus dumtaxat in Portugalliæ, & Algarbiorum Regnis existentibus, Patriarchæ Lisbonensi, ut præfertur, concesserat, Tibi pariter pro cæ-

(37)

teris utriusque sexus Regularibus, & Secularibus præfatis impertita fuissent: Hinc est, quod Nos, qui omnes, & singulos utriusque sexus Regulares Ordines paternè in Domino prosequimur, eosque in vocatione, qua vocati sunt, permanere, suaque respectivè Instituta in suo pristino candore, ubi collapsa sunt, restituere, omnesque præterea inordinationes, abusus, atque incommoda, quæ ex rerum humanarum conditione illorum deterunt utilitatem, prorsus tollere summo-pere cupimus, tot tantisque malis occurrere volentes supplicationibus etiam ejusdem *MARIÆ FRANCISCÆ* Reginae Fidelissimæ Nobis hisce desuper humiliter porrectis inclinati; motu proprio, ex certa scientia, ac matura deliberatione Nostris, deque Apostolicæ Potestatis plenitudine Fraternitati tuæ, de cujus prudentia, fide, Religionis zelo, ac summa in rebus gerendis dexteritate plurimum in Domino confidimus, per præsentem committimus, & mandamus, Tibique omnes, & singulas facultates tribuimus, quas memoratus Benedictus Prædecessor Patriarchæ Lisbonensi pro tempore existenti, veluti Delegato Apostolico, ad restaurandam Disciplinam Regularem inter Moniales in Portugallia, & Algarbiorum Regnis existentes, Monasteria, vel supprimendo, vel invicem uniendo, vel aliter illarum temporali etiam bono consulendo concesserat, ut de ipsius Reginae Fidelissimæ assensu omnibus, & singulis Regularibus, vel Secularibus vitam vel in commune, vel sub aliqua Regula, vel Instituto agentibus in Portugallia, & Algarbiorum Regnis, vel etiam utriusque sexus pariter Regularibus, vel Secularibus hujusmodi in suis Ultramarinis Ditionibus consistentibus, quorum vel Regularis Disciplina collapsa jacet, vel Monasteria, Conventus, & Regulares Domus adeo ære alieno, ac piis oneribus gravatæ sunt, ut summis angustiis rerum necessariarum premantur, vel aliis justis de causis alicujus reformationis indigent, salubriter, ac providè consulas in omnibus, & per omnia, perinde eadem Benedictinæ Literæ pro Regularibus, ac Secularibus hujusmodi impetratæ, Tibique usque ab initio concessæ fuissent. Quoniam verò per memoratas Benedictinas

Li-

Literas, inter cætera, Monialium Monasteria, quæ tamen sint ejusdem Instituti, ipsiusque nec laxioris, nec strictioris observantia, quantum commodè fieri poterit, insimul uniendi & incorporandi Patriarchæ Lisbonensi facultas impertitur: Nos banc ipsam facultatem, quam inter cætera, uti præfertur, per præsentem Tibi concessimus, tam de observantia, quàm de ipso Instituto intelligendam esse declaramus. Præterea volumus, ut bona Monasteriorum, Conventuum, ac Domorum Regularium, quæ juxta tenorem præsentium, juxta Tibi à Domino datam prudentiam, erunt vel supprimenda, vel aliis Monasteriis, Conventibus, ac Domibus Regularibus unienda, non solum Monasteriis, Conventibus, ac Domibus, ad quæ Viri, Fæminæve in suppressis, vel unitis antea commorantes transferentur, quemadmodum in dictis Benedictinis Literis caveatur, sed aliis etiam Monasteriis, Conventibus, ac Regularibus Domibus, quæ magis hujus auxilii indigere videantur, & aliis itidem insignis pietatis operibus, veluti erectioni, aut dotationi alicujus Ecclesiastici Seminarii, quod in ea Provincia, vel Regione, ubi bona sunt sita, erigi, dotarive oporteat, assignare, & applicare liberè, ac licitè possis, & valeas, motu, scientia, & auctoritate præfatis concedimus, & indulgemus. Insuper, de tua pietate, ac prudentia plurimum in Domino confisi, Tibi etiam Missarum onera, atque alia legata pia præfata, quibus Monasteria, Conventus, ac Domus præfate gravantur, præter ea, quæ in toties memoratis Benedictinis Literis expressè disponuntur, quatenus vel assignata bona non amplius existant, supprimendi, vel ea minoris sint valoris, quam satisfacienda pia onera, vel aliter grave nimis sit illorum adimplementum, cautè & consideratè ea reducendi, imminuendique, plenam, & amplam facultatem, motu, scientia, & potestate præfatis tribuimus, & impertimur. Sicuti pariter decernendi, ut, quod ad inductam consuetudinem munerum spectat propinæ nuncupatorum, ita deinceps intelligenda, & servanda sit, ut munera hujusmodi imminui quidem, & penitus tolli, si id opportunum visum erit, augeri autem nullo modo possint. Tandem quum Vene-

ra-

(39)

rabilis Frater, ac pro tempore existens Patriarcha Lisbo-
nensis sæpe sæpius Pastoralibus, gravibusque Officii sui cu-
ris detineatur, Tibi motu, scientia, & potestate præfatis per
præsentes committimus, & mandamus, ac omnes, & sin-
gulas facultates à memorato Benedicto Prædecessore Patriar-
chæ Lisbonensi pro Monialibus in Portugallia, & Algar-
biorum Regnis existentibus, ut præfertur, concessas, Tibi
pariter tribuimus, & impertimur, ut simul cum eodem Pa-
triarcha Lisbonensi hoc etiam tam grave negotium, vel quis-
que Vestrum separatim, accedente ipsius Reginae Fidelissimæ
assensu, curetis, atque ea, quæ opportuna forent per Vos,
aut per alios statuatis. Quod si contingat Te, vel aliquo
morbo vexatum, vel aliis curis detentum, hoc Tibi de man-
dato munere fungi minimè posse, omnes, & singulas facul-
tates per præsentes Tibi concessas, in Personam Ecclesiasti-
cam, quæ in Præsidentem dicti Tribunalis Giunta nuncu-
pata erit à memorata Regina Fidelissima deputata, harum
serie transferimus, illamque in Tui locum sufficimus, & sub-
rogamus. Decernentes easdem præsentes Literas, & in eis
contenta, quæcumque etiam ex eo quod quilibet etiam cujus-
vis statûs, gradûs, ordinis, præeminentia, & dignitatis,
aut alias etiam specifica, & individua mentione, & expres-
sione digni, in præmissis forsân jus, vel interesse habentes,
seu habere quomodolibet prætendentes, illis non consenserint,
nec ad ea vocati, & auditi, neque causæ, propter quas ipsæ
præsentes emanarint, sufficienter adductæ, verificatæ, & ju-
ustificatæ fuerint, aut ex alia quacumque quantumvis juridica,
pia, legitima, & privilegiata causa, colore, prætextu, &
capite, etiam in corpore juris clauso, etiam enormis, enor-
missimæ, & totalis læsionis, nullo unquam tempore de subre-
ptionis, obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis No-
stræ, aut interesse habentium consensus, aliove quolibet etiam
quantumvis magno, & substantiali, ac inexcogitato, & inexc-
cogitabili defectu notari, impugnari, infringi, retractari,
in controversiam vocari, aut ad terminos juris reduci, seu
adversus illas aperitionis oris, restitutionis in integrum,
aliud-

aliudque quodcumque juris, facti, vel gratiæ remedium intentari, vel impetrari, aut intentato, vel impetrato, seu etiam motu, scientia, & potestatis plenitudine paribus concessio, vel emanato quempiam in iudicio, vel extra illud uti, seu se iuvare ullo modo posse, sed ipsas præsentis Literas semper firmas, validas, & efficaces existere, & fore, suosque plenarios, & integros effectus sortiri, & obtinere, illisque, ad quos spectat, & spectabit quomodolibet in futurum plenissimè suffragari, ac ab omnibus inviolabiliter observari, & adimpleri. Sicque, & non aliter in præmissis per quoscumque Iudices ordinarios, & delegatos, etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, & Sedis Apostolicæ Nuncios, ac Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, etiam de Latere Legatos, sublata eis, & eorum cuilibet quavis aliter iudicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate, iudicari, & definiri debere, ac irritum, & inane, si secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non obstantibus, quatenus opus sit, Nostra, & Cancellariæ Apostolicæ regula de jure quæsito non tollendo, ac quorumque Testatorum, & piorum Benefactorum etiam ultimis voluntatibus, aliisque piis dispositionibus, testamentis, codicillis, quas, & quæ, quoad præmissa, commutamus; aliisque Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, ac dictorum Monasteriorum, illorumque Ordinum etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis, & literis Apostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis, etiamsi pro sufficienti illorum derogatione de illis, eorumque totis tenoribus, specialibus, specifica, expressa, & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, tenores huiusmodi, ac si de verbo ad verbum, nihil penitus omissio, & forma in illis tradita observata, exprimerentur, & insererentur, præ-

sen-

sentibus pro plenè, & sufficienter expressis, & insertis habentes, illis aliàs in suo robore permansuris, ad præmissorum effectum, hac vice dumtaxat specialiter, & expressè derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque. Volumus autem, ut præsentium Literarum transumptis seu exemplis, etiam impressis, & manu alicujus Notarii publici subscriptis, atque Sigillo Personæ in Ecclesiastica Dignitate constitutæ munitis eadem prorsus fides in judicio, & extra adhibeatur, quæ præsentibus ipsis adhiberetur, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem sub Annulo Piscatoris die tertia Augusti millesimo septingentesimo nonagesimo, Pontificatûs Nostri anno decimosexto.
 = R. Cardinalis Braschius de Honestis. = Lugar do Sello.
 = Pro Capella Sancti Antonii solvit 1:30. = Gregorius Petrus Pereira Collector. =

A Rainha Nossa Senhora ordena, que se executem estas Letras Apostolicas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Novembro de mil setecentos noventa e hum. = José de Seabra da Silva. =

A qual Copia foi extrahida do Original Breve, que em execução do Aviso de vinte e cinco de Maio do corrente anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda se acha guardado no Real Archivo da Torre do Tombo no Maço 55 de Bullas Numero 29. Lisboa 15 de Julho de 1793.

João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho.

*Este Breve traduzido fielmente em Portuguez,
quer dizer o seguinte.*

*Ao VENERAVEL IRMÃO DOM JOSÉ MARIA,
Bispo Titular do Algarve. = Pio Papa Sexto. = Ve-
neravel Irmão, saude, e benção Apostolica.*

PERTENCE ás fadigas do ministerio Apostolico, que do alto foi confiado á Nossa Humildade, o applicar-nos mui cuidadosamente a todas as cousas, por meio das quaes se provê á observancia da regular disciplina entre aquelles fieis Christãos, que tomárão a si o servir de mais perto a Deos, para que daqui nasça como espontaneamente toda a utilidade, e esplendor, que na Igreja de Deos se espera das Ordens Regulares. Com effeito ha pouco, que pelo amado Filho Dom João de Almeida de Mello e Castro, Ministro Plenipotenciario da Nossa muito amada em Christo Filha Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima de Portugal, e dos Algarves, junto a Nós, e a esta Santa Sede, e Cavalleiro da Ordem de Christo, Nos foi exposto no Real Nome, que como a dita Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima soubesse pelas relações de muitos, que os Mosteiros, Conventos, e outras Casas Religiosas dos seus Dominios, assim d'aquém, como d'além mar, não se achavão fundados com bens, e rendimentos, que fossem bastantes para a sustentação dos Homens, e Mulheres, que nelles vivem; e que por esse motivo nem se fazia vida commum, aliás tão sobre maneira util para ser guardada a disciplina regular, nem se observavão as Regras do Instituto, que tinham professado, e nascião tambem outros inconvenientes, e esses gravissimos: desejava Ella pela sua piedade applicar algum remedio prompto, e efficaz a estes males, tinha mandado a todos, e a cada hum dos Prelados de Monges, Ordens Regulares, e Seculares, que dessem pela sua Secretaria de Estado dos Negocios do seu Reino, huma exacta relação do numero
das

(43)

das Casas, que lhe estavam sujeitas, e depois das pessoas de hum, e outro sexo, que nellas erão moradoras, dos bens de qualquer genero, que fossem, dos encargos pios, ou profanos, das dividas passivas, e activas, e das demais acções, e direitos. Depois disto, creados alguns Deputados constituidos em Dignidade Ecclesiastica, e outros, cuja prudencia, e doutrina maiormente conhecia, e erigido hum Tribunal intitulado *Junta do Exame do Estado actual, e Melboramento Temporal das Ordens Regulares*, do qual a Ti, Veneravel Irmão, deo a Presidencia; encarregou ao dito Tribunal este negocio, e quiz além disto, que em huma materia de tanta consideração, ponderadas todas as cousas madura, e seriamente, os ditos Deputados lhe manifestassem o que julgassem, que se devia fazer. Pelo que como os taes Deputados á vista das averiguações que se fizeram, e de outras diligencias, que se accrescentarão, representassem á mesma Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima, que estes inconvenientes principalmente nascião de que muitas Casas Regulares, além da grandeza das dividas, e grave pezo de encargos pios, padecem summa pobreza, de maneira, que senão intervier nesta materia Authoridade Apostolica, será absolutamente difficil dar providencia estavel a tantos, e tamanhos males; porque aconteceu, que pela imprudencia daquelles, que nos tempos preteritos governavão as taes Casas Regulares, forão, sem nenhum, ou com muito pequeno proveito, e esse não perpetuo, gravadas as suas Casas com quasi infinitos encargos de Missas, Officios, Nocturnos, Resposos, para satisfazerem os quaes julgárão, que por isso mesmo devião admittir mais, e mais sujeitos ao habito, e profissão, isto he, para que pudessem cumprir estes encargos pios: os quaes cheios destas occupações não podião applicar-se seriamente, e como era justo aos estudos Sagrados, e outros ministerios proveitosos á Igreja, e ao Estado. Como porém, segundo a mesma narração accrescentava, em outro tempo o Papa Benedicto decimoquarto de feliz memoria Nosso Pre-

decessor, annuindo ás supplicas, que lhe forão apresentadas de Dom JOSE' de clara memoria Rei Fidelissimo de Portugal, e dos Algarves, e occorrendo a inconvenientes quasi semelhantes, que pouco a pouco se tinham introduzido entre as Religiosas dos sobreditos Reinos, por suas Letras do dia vinte e tres de Agosto do anno de mil setecentos cincoenta e seis, expedidas em semelhante fórma de Breve, as quaes começam *Injuncti Nobis*, concedesse ao Patriarca de Lisboa, que então era, e ao diante fosse, amplissimos poderes, com os quaes por authoridade assim Ordinaria, como Delegada, quando a necessidade, e utilidade o pedisse, podia unir, e incorporar reciprocamente os taes Mosteiros, passar as Religiosas para outros Mosteiros da mesma Ordem, e Instituto, e dispôr, e determinar outras cousas, que de qualquer maneira pudessem dizer respeito ao pagamento das dividas, á satisfação dos encargos, e finalmente á restauração da Disciplina Regular, e ao commodo das mesmas Religiosas, como mais amplamente se contém nas mesmas Letras, as quaes pelas presentes queremos que se tenham, e hajão por aqui incluidas *de verbo ad verbum*: Além disto a mencionada Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima desejando que não se attenda sómente ao bem das Religiosas dos seus Reinos de Portugal, e dos Algarves, mas tambem se olhe pelos Regulares, ou Seculares dos mesmos Reinos, que vivem ou em commum, ou debaixo de algum Instituto, ou Regra, e ás mais pessoas de hum, e outro sexo igualmente Regulares, ou Seculares, que vivem nos seus Dominios Ultramarinos, o que se poderia facilmente conseguir, com tanto que as mesmas faculdades, que o mencionado Benedicto Predecessor tinha concedido ao Patriarca de Lisboa, como fica dito, sómente para as Religiosas existentes nos Reinos de Portugal, e dos Algarves, Te fossem do mesmo modo concedidas para os demais Regulares, e Seculares de hum, e outro sexo referidos: Daqui vem, que Nós, que tratamos paternalmente no Senhor todas, e cada huma das Or-

dens

(45)

dens Regulares de hum, e outro sexo, e desejamos grandemente que ellas permaneçam na vocação em que forão chamadas, e restituir os seus respectivos Institutos ao antigo candor, onde elles estão descahidos, e além disto tirar absolutamente todas as defordens, abusos, e inconvenientes, que pela condição das cousas humanas diminuem a utilidade delles, querendo occorrer a tantos, e tamanhos males, inclinados tambem ás supplicas da mesma Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima, que Nos forão humildemente presentadas sobre esta materia, de Nosso motu proprio, de Nossa certa sciencia, e madura deliberação, e com a plenitude do Poder Apostolico pelas presentes encargamos, e mandamos a Ti, Veneravel Irmão, de cuja prudencia, fé, zelo da Religião, e summa destreza em tratar os negocios confiamos muito no Senhor, e Te damos todas, e cada huma das faculdades, que o mencionado Benedicto Predecessor tinha concedido ao Patriarca de Lisboa, que então era, e ao diante fosse, como a Delegado Apostolico, para restaurar a Disciplina Regular entre as Religiosas existentes nos Reinos de Portugal, e dos Algarves, ou supprimindo os Mosteiros, ou unindo-os entre si, ou provendo de outra maneira ao seu bem, ainda temporal, para que com approvação da mesma Rainha Fidelissima, favel, e próvidamente attentes a todos, e cada hum dos Regulares, e Seculares, que vivem ou em commum, ou debaixo de alguma Regra, ou Instituto nos Reinos de Portugal, e dos Algarves, ou tambem a semelhantes Regulares, ou Seculares igualmente de hum, e outro sexo, que residem nos seus Dominios Ultramarinos, dos quaes ou a Disciplina Regular está descahida, ou os Mosteiros, Conventos, e Casas Regulares estão de tal sorte gravados de dividas, e encargos pios, que se achão em summa estreiteza das cousas necessarias, ou por outras justas causas necessitam de reformação, em tudo, e por tudo, como se as mesmas Letras Benedictinas tivessem desde o principio sido impetradas para taes Regulares, e Seculares, e a Ti con-

ce-

cedidas. E porque pelas ditas Letras Benedictinas, entre as demais cousas, se dá faculdade ao Patriarca de Lisboa para unir juntamente, e incorporar Mosteiros de Religiosas, os quaes todavia sejam do mesmo Instituto, e nesse nem de mais larga, nem mais estreita Observancia, quanto commodamente se puder fazer; Nós declarámos, que esta mesma faculdade, que entre as demais cousas, como affirma se diz, pelas presentes Te concedemos, se ha de entender tanto da Observancia, como do Instituto. Além disto queremos, e com os mesmos motu proprio, certa sciencia, e poder plenario affirma ditos, Te concedemos, e permittemos, que livre, e licitamente tenhas poder, e authoridade de assignar, e applicar os bens dos Mosteiros, Conventos, e Casas Regulares, que conforme ao teôr das presentes, segundo a prudencia, que o Senhor Te deo, se houverem de supprimir, ou unir a outros Mosteiros, Conventos, ou Casas Regulares, não só aos Mosteiros, Conventos, e Casas, para que se mudarem os Homens, ou Mulheres, que d'antes habitavão nos supprimidos, ou unidos, como se provê nas ditas Letras Benedictinas, mas ainda a outros Mosteiros, Conventos, e Casas Regulares, que parecerem necessitar mais deste auxilio, e da mesma maneira a outras obras de insigne piedade, como á erecção, ou dote de algum Seminario Ecclesiastico, que convenha erigir, ou dotar naquella Provincia, ou Região, em que estão situados os bens. Demais disto confiados muito no Senhor da tua piedade, e prudencia, além das cousas, que nas tantas vezes allegadas Letras Benedictinas expressamente se dispõem, com o motu, sciencia, e poder sobredito Te damos tambem, e concedemos plena, e ampla faculdade ou para supprimir os sobreditos encargos de Missas, e outros Legados pios, com que estão gravados os Mosteiros, Conventos, e Casas sobreditas, no caso de não existirem já os bens assignados; ou para os reduzir, e diminuir com cautela, e consideração, quando elles sejam de menor valor do necessario para satisfazer os encargos pios,

(47)

pios , ou por outra maneira seja demasiadamente gravosa a sua satisfação : Como igualmente para determinar , que pelo que toca ao costume introduzido das dadivas chamadas *propinas* , de tal forte ao diante se ha de entender , e observar , que se possão com effeito diminuir , e inteiramente abolir as taes dadivas , se isso parecer conveniente , mas de modo nenhum augmentar. Ultimamente como o Veneravel Irmão , que he , e ao diante fôr Patriarca de Lisboa , muitas , e muitas vezes esteja occupado com os Pastoraes , e graves cuidados do seu Officio , com o mesmo motu , sciencia , e poder assima ditos , pelas presentes Te commetemos , e mandamos , e Te damos , e concedemos igualmente todas , e cada huma das faculdades concedidas pelo mencionado Benedicto Predecessor ao Patriarca de Lisboa ácerca das Religiosas , que existem nos Reinos de Portugal , e dos Algarves , como assima se disse , para que juntamente com o mesmo Patriarca de Lisboa cuideis deste tão grave negocio , ou qualquer de Vós separadamente , com a approvação da mesma Rainha Fidelissima , e por Vós mesmos , ou outros determineis as cousas , que forem convenientes. Porém se acontecer , que Tu , ou molestado por alguma enfermidade , ou occupado com outros cuidados , não possas de modo nenhum exercer este emprego a Ti commettido , transferimos pela série destas todas , e cada huma das faculdades , que pelas presentes Te são concedidas , para a Pessoa Ecclesiastica , que fôr deputada pela mesma Rainha Fidelissima para Presidente do dito Tribunal chamado *Junta* , e a substituímos , e subrogamos em Teu lugar. Determinando , que as mesmas presentes Letras , e quaesquer cousas nellas conteudas , ainda por causa de não darem para ellas o seu consentimento , nem serem chamadas , citadas , e ouvidas quaesquer pessoas , ainda de qualquer estado , gráo , ordem , preeminencia , ou aliàs dignas ainda de especifica , e individual menção , e expressão , que acaso tenham direito , ou interesse nas cousas sobreditas , ou por qualquer modo o pertendão ter ; ou

por-

porque as causas, pelas quaes as mesmas presentes se expedirão, não fossem sufficientemente allegadas, verificadas, ou por qualquer outra causa, por mais juridica, pia, legitima, e privilegiada, côm, pretexto, ou capitulo, ainda dos que se contém no Corpo do Direito, ainda de lesão enorme, enormissima, e total, em nenhum tempo possão ser notadas do vicio de subrepção, e obrepção, ou nullidade, de falta de intenção Nossa, ou de consentimento dos interessados, ou de qualquer outra, ainda por maior que seja, e substancial, inexcogitada, e inexcogitavel; nem ser impugnadas, cassadas, retractadas, postas em controversia, ou reduzidas aos termos de Direito; nem intentar-se, ou impetrar-se contra ellas os remedios *aperitionis oris*, restituição *in integrum*, e outro qualquer de Direito, facto, ou graça: e sendo intentado, ou impetrado, ou ainda de igual motu, sciencia, e plenidão concedido, e expedido, ninguém possa usar delle em Juizo, ou fóra delle, nem aproveitar-se por modo algum; mas que as mesmas presentes Letras sempre fiquem, e sejam firmes, valiosas, e efficazes, e furtão, e tenham os seus plenarios, e inteiros effeitos, e que aproveitem plenissimamente áquelles a quem tocão, ou para o futuro de qualquer modo tocarem, e que por todos sejam observadas, e cumpridas inviolavelmente; e que por esta maneira, e de nenhuma outra se julgue nas cousas sobreditas por quaesquer Juizes Ordinarios, e Delegados, ainda Auditores das causas do Palacio Apostolico, e Nuncios da Sé Apostolica, e Cardeaes da Santa Igreja Romana, e que sejam Legados *a Latere*; tirada a elles, e a qualquer delles toda a faculdade, e authoridade de julgar, ou interpretar de outra maneira, e sendo irritado, e vão o que acaço se attentar nesta materia por qualquer, com qualquer authoridade sciente, ou ignorantemente. Não obstante, quanto fôr necessario, a Regra Nossa, e da Chancellaria Apostolica *De jure quaesito non tollendo*, e ainda as ultimas disposições, testamentos, e codicillos de quaesquer Testadores, e pios Bemfeitores, as quaes,

e

e os quaes no que respeita ao que affima fica estabelecido, commutamos; e não obstantes tambem outras Constituições, e Ordenações Apostolicas, e os Estatutos, ou Costumes dos ditos Mosteiros, e suas Ordens, ainda corroborados com juramento, Confirmação Apostolica, ou qualquer outra firmeza; e tambem não obstantes os Privilegios, Indultos, e Letras Apostolicas em contrario do que affima fica dito, por qualquer modo concedidas, confirmadas, e innovadas. As quaes todas, e cada huma, ainda que para sua sufficiente derogação se devesse fazer dellas, e de todos os seus teôres especial, expressa, e individual menção *de verbo ad verbum*, ou outra qualquer especificação, nem bastasse a feita por clausulas geraes, que importassem o mesmo, ou se houvesse de guardar para isso alguma outra fórmula exquisita, tendo os teôres dellas por sufficientemente expressos, e incluídos nas presentes, como se *de verbo ad verbum* aqui fossem expressos, e incluídos, sem nada absolutamente lhes faltar, e guardada a fórmula nellas prescripta, ficando ellas aliás em seu vigor, para effeito das cousas sobreditas, por esta vez sómente, especial, e expressamente as derogamos, e quaesquer outras contrarias. E queremos, que aos traslados, ou exemplares das presentes Letras, ainda impressos, e subscriptos pela mão de qualquer Notario público, e sellados com o Sello de alguma Pessoa constituida em Dignidade Ecclesiastica, se lhes dê inteiramente o mesmo credito em Juizo, e fóra d'elle, que se daria ao presente Original se se exhibisse, ou mostrasse. Dado em Roma em Santa Maria Maior sob o Anel do Pescador aos tres de Agosto de mil setecentos e noventa, anno decimosexto do Nosso Pontificado. = *R. Cardeal Braschi de Honestis.* = *Lugar do Sello.* = *Para a Capella de Santo Antonio pagou 10040 reis.* = *Gregorio Pedro Pereira Colleitor.*

*C O P I A D O T R A N S U M P T O D O B R E V E ,
que principia Decet quam maxime , pelo qual o San-
tissimo Padre Pio VI. á instancia da Rainha Nossa Se-
nhora , deo faculdade ao Bispo Titular de Faro para re-
duzir , e diminuir os Encargos , e Legados Pios das
Ordens Regulares de hum , e outro sexo , existentes nos
Dominios de Portugal : E que no seu impedimento pos-
sa exercer a mesma faculdade a Pessoa Ecclesiastica de-
putada pela dita Senhora para Presidente da Junta , &c.*

*I N N O M I N E D O M I N I . A m e n . C u n c t i s u b i q u e s i t n o -
tum , quod Anno a Nativitate Domini millesimo septin-
gentesimo nonagesimo primo , die vero decimosexto No-
vembris , Pontificatûs autem Sanctissimi Domini Nostri
Domini Pii Papæ Sexti Anno decimosextimo : Ego Offi-
cialis deputatus vidi , & legi Literas Apostolicas in for-
ma Brevis sub Annulo Piscatoris expeditas tenoris sequen-
tis , videlicet. = Foris = Venerabili Fratri Josepho Ma-
riæ Episcopo Titulari Pharaonensi. = Intus verò = Pius
Papa Sextus. = Venerabilis Frater , salutem , & Apo-
stolicam Benedictionem.*

*D E C E T q u a m m a x i m e , u t C a r i s s i m æ i n C h r i s t o F i l i æ
nostræ M A R I Æ F R A N C I S C Æ P o r t u g a l l i æ , &
Algarbiorum Reginae Fidelissimæ precibus , quæ ad Religio-
nem , atque ad sedandos Christifidelium conscientie scrupulos
pertinere dignoscuntur , pro sua eximia in Nos , & hanc San-
ctam Sedem pietate , & devotione , quantum in Domino pos-
sumus , congruum impertiamur suffragium. Exponi siquidem
Nobis nuper fecit memorata M A R I A F R A N C I S C A R e-
gina Fidelissima , quod Nos aliàs per Nostras in simili forma
Brevis diei tertii Augusti transacti anni millesimi septingen-
tesimi nonagesimi expeditas Literas , quo Regularis Disciplina
inter utriusque sexûs Regulares in Ditione sua transmari-
na , & cismarina consistentes , ubi collapsa erigeretur , & ubi
vi-*

(51)

vigens magis, magisque firmaretur, nonnullas facultates malis, quæ jamdiu inter eos irrepserant, accommodatas Fraternitati Tuæ impertiti sumus, prout in eisdem Literis uberius continetur. Cum autem sicut eadem expositio subjungebat, quominus pia hæc sua vota conficiantur, non leve impedimentum ex eo emergat, quod Domus utriusque sexûs Regularium adeo sint Missarum legatis, aliisque piis oneribus gravatæ, ut eis facere minime satis valeant; quinimmo, vel ob reddituum tenuitatem, vel ob alias causas, onera pia hujusmodi non sine gravi eorundem Regularium Religionis, & conscientiæ periculo inadimplenda remaneant: quo propterea huic incommodo aliquod efficax adhibeatur remedium, ac insuper facilius pia sua desideria pro felici Regularium hujusmodi statu suum habeant effectum, Nobis humiliter supplicari fecit, ut omnia pia onera, ac legata hujusmodi generatim, vel in totum supprimere, vel ad aliquam tenuem mensuram de Apostolica benignitate reducere dignaremur. Nos igitur, qui omnes omnino Ordines utriusque sexûs Regulares paternè complectimur, illorumque felici statui, quam maxime studere tenemur; cum ex hisce precibus Nobis certo constet illorum reformationi, ac regularis disciplinæ studio tam grandem piorum onerum, ac legatorum numerum non parum obesse posse; Fraternitati Tuæ, de cujus prudentia, fide, ac religionis zelo plurimum in Domino confidimus, per præsentem committimus, & mandamus, ut omnia, ac quælibet legata, & pia onera cujuscumque naturæ sint, vel etiamsi aliam reductionem, seu imminutionem passa sint, quibus Regulares Domus utriusque sexûs in Ditione eidem **MARIÆ FRANCISCÆ** Reginae Fidelissimæ, tam citra, quàm ultra mare subjecta consistentes, gravantur, ea proportione, quam habent octo cum centum, auctoritate Nostra Apostolica reducas, & imminuas. Immo, quo inceptum hujusmodi certius suum sortiatur effectum, postquam a Te, juxta tenorem præsentium Nostrarum Literarum, legatorum piorum reductio, seu imminutio hujusmodi fuerit completa, quatenus necessitas id suadeat, Tibi fundos, ac bona ad eadem lega-

*ta pia quomodolibet spectantia cum suis adnexis oneribus, a
 Domibus Regularibus opulentioribus ad alias indigentiores,
 auctoritate praefata, transferendi plenam & amplam faculta-
 tem, eadem auctoritate, tenore praesentium pariter tribuimus,
 & impertimur. Nos enim memoratas Nostras Literas diei
 tertii Augusti millesimi septingentesimi nonagesimi in iis,
 quae hisce praesentibus Literis non adversantur, renovantes
 & confirmantes, Tibi omnem, & quamcumque necessariam
 & opportunam ad praemissa omnia, & circa ea, quae ad opta-
 tum finem ea perducenda pertinent faciendi, gerendi, &
 exequendi, seu exequi mandandi ea omnia, quae pro locorum,
 rerumque circumstantiis componere, ac constituere pro Tua
 prudentia magis in Domino salubriter expedire conspexeris,
 facultatem auctoritate, & tenore praefatis similiter tribui-
 mus, & impertimur. Quod si interdum contingat Te, vel
 aliquo morbo vexatum, vel aliis curis detentum, haec Tibi
 demandata conficere minime posse, omnes, & singulas facul-
 tates per praesentes Tibi concessas, in Personam Ecclesiasticam,
 quae in Praesidentem Tribunalis Giunta nuncupati, erit a
 memorata Regina Fidelissima deputata, harum serie transfe-
 rimus, illamque in Tui locum sufficimus. Decernentes eas-
 dem praesentes Literas, & in eis contenta quaecumque etiam
 ex eo, quod quilibet etiam cujusvis status, gradus, ordi-
 nis, praeminentiae, & dignitatis, aut alias etiam specifi-
 ca, & individua mentione, & expressione digni in praemis-
 sis forsitan jus, vel interesse habentes, vel habere quomodoli-
 bet praetendentes illis non consenserint, nec ad ea vocati, ci-
 tati, & auditi, neque causa, propter quas ipsae praesentes
 emanarint, sufficienter adductae, verificatae, & justificatae
 fuerint, aut ex alia quacumque quantumvis juridica, pia,
 legitima, & privilegiata causa, colore, praetextu, & capi-
 te, etiam in corpore juris clauso, etiam enormis, enormissi-
 mae, & totalis lesionis nullo unquam tempore de subreptio-
 nis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis No-
 strae, aut interesse habentium consensus, aliove quolibet,
 etiam quantumvis magno, & substantiali, ac inexcogitato,
 &*

(53)

& inexcogitabili defectu notari, impugnari, infringi, & retractari, in controversiam vocari, aut ad terminos juris reduci, seu adversus illas aperitionis oris, restitutionis in integrum, aliudque quodcumque juris, facti, vel gratiae remedium intentari, vel impetrari, aut intentato, vel impetrato, seu etiam motu, scientia, & potestatis plenitudine paribus concessio, vel emanato, quempiam in iudicio, vel extra illud uti, seu se juvare ullo modo posse, sed ipsas praesentes Literas semper firmas, validas, & efficaces fore, & existere, suosque plenarios, & integros effectus sortiri, & obtinere, ac illis, ad quos spectat, & spectabit quomodolibet in futurum inviolabiliter observari, & adimpleri: sicque in praemissis, & non aliter per quoscumque Iudices Ordinarios, & Delegatos, etiam Causarum Palatii Apostolici Auditores, ac Sanctae Romanae Ecclesiae Cardinales, etiam de Latere Legatos, ac Sedis Apostolicae Nuncios, sublata eis, & eorum cuilibet quavis aliter iudicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate, iudicari, & definiri debere, ac irritum, & inane, si secus super his a quoquam, quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Non obstantibus Constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, ac iis omnibus, quae in memoratis Nostris Literis non obstare volumus, caeterisque contrariis quibuscumque. Datum Romae apud Sanctam Mariam Majorem sub Annulo Piscatoris die decimaquinta Novembris millesimo septingentesimo nonagesimo primo, Pontificatus Nostri anno decimosextimo. = R. Cardinalis Braschius de Honestis. = Loco ✠ Annuli Piscatoris. =

Super quibus Literis praesens Transumptum confeci praesentibus Dominis Josepho, ac Philippo Cappellemans testibus. = Concordat cum Originali. F. Riganti, Officialis Deputatus. = F. M. Subdatarius. = Loco Sigilli. = Ita est. Vincentius Donati, Notarius Apostolicus. = Locus Signi publici.

A Rainha Nossa Senhora ordena , que se executem estas Letras Apostolicas. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos noventa e dous. = José de Seabra da Silva. =

A qual Cópia foi extrahida do Original Transumpto, que, em execução do Aviso de vinte e cinco de Maio do corrente anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, se acha guardado no Real Archivo da Torre do Tombo no Maço 55 de Bullas Numero 30. Lisboa 12 de Julho de 1793.

João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho.

Este Breve traduzido fielmente em Portuguez, quer dizer o seguinte.

EM NOME DO SENHOR. Amen. Conhecida cousa seja a todos em toda a parte, que no Anno do Nascimento do Senhor de mil setecentos noventa e hum, no dia porém decimosexto de Novembro, mas do Pontificado do Nosso Santissimo Senhor, o Senhor Pio Papa Sexto, no Anno decimosetimo: Eu Official para isso deputado vi, e li as Letras Apostolicas expedidas em fórma de Breve sob o Anel do Pescador, do teor seguinte, convem a saber. = Por fóra = Ao Veneravel Irmão José Maria Bispo Titular de Faro. = Por dentro porém = Pio Papa Sexto. = Veneravel Irmão, saude, e Benção Apostolica.

CONVEM sobre maneira, que ás supplicas da Nossa Carissima em Christo Filha Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima de Portugal, e dos Algarves, que se conhecem pertencer á Religião, e ao socego dos scrupulos da consciencia dos Fieis Christãos dêmos congruente despacho, quanto no Senhor podêmos, pela sua eximia

(55)

mia piedade , e devoção para com a Nossa Pessoa , e esta Santa Sede. Ha pouco pois Nos fez representar a mencionada Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima , que Nós em outra occasião pelas Nossas Letras do dia terceiro de Agosto do anno passado de mil setecentos e noventa , expedidas em semelhante fórma de Breve , tinhamos concedido a Ti Veneravel Irmão , para que a Regular Observancia entre os Regulares de hum , e outro sexo , que residem nos seus Dominios , assim d'além , como d'aquém mar se restabelecesse onde estivesse descahida , e se fortalecesse mais e mais onde estivesse vigorosa , algumas faculdades accommodadas aos males , que muito ha se tinhão introduzido nellas , como mais amplamente se contém nas mesmas Letras. Porém como para o complemento destes seus desejos , segundo a mesma narração accrescentava , nasce não pequeno embaraço de se acharem as Casas dos Regulares de hum , e outro sexo tão gravadas com Legados de Missas , e outros encargos pios , que em nenhuma maneira os podem satisfazer ; mas antes , ou pela tenuidade das rendas , ou por outras causas , estão por cumprir os taes encargos pios , não sem grave perigo da religião , e da consciencia dos mesmos Regulares : por esta causa , a fim de que se applique a este inconveniente algum remedio efficaz , e além disto para que os seus desejos do feliz estado dos taes Regulares tenham mais facilmente o seu effeito , Nos fez supplicar humildemente , que todos os taes encargos pios , e Legados de qualquer genero , que elles fossem , por benignidade Apostolica Nos dignassemos ou de supprimillos totalmente , ou de reduzillos a alguma tenue quantidade. Nós pois , que amamos paternalmente as Ordens Regulares de hum , e outro sexo , absolutamente todas , e estamos obrigados a cuidar sobre modo no feliz estado dellas ; como quer que por estas supplicas Nos conste de certo , que tamanho numero de encargos pios , e de Legados póde empecer não pouco a reformação dellas , e a applicação á Disciplina Regular ;

com-

commetemos, e mandamos pelas presentes a Ti Veneravel Irmão, de cuja prudencia, fé, e zelo da Religião confiamos muito no Senhor, que por Nossa Authoridade Apostolica reduzas, e diminuas com aquella proporção, que tem oito com cem, todos, e quaesquer Legados, e encargos pios, de qualquer natureza que sejam, ou ainda que tenham tido outra reducção, ou diminuição, com que estão gravadas as Casas Regulares de hum, e outro sexo, situadas nos Dominios sujeitos á mesma Dona MARIA FRANCISCA Rainha Fidelissima, tanto d'aquém, como d'além mar. Demais disto, para que esta empreza surta o seu effeito mais certamente, depois que fôr completa por Ti, segundo o teôr das Nossas presentes Letras, a tal reducção, ou diminuição dos Legados pios, até onde a necessidade o pedir, Te damos, e concedemos igualmente, com a mesma Authoridade, pelo teôr das presentes plena, e ampla faculdade de transferir, pela Authoridade sobredita, os fundos, e bens de qualquer modo pertencentes aos mesmos Legados pios com os seus encargos annexos, das Casas Regulares mais opulentas para as outras mais necessitadas. Porque Nós renovando, e confirmando as Nossas mencionadas Letras do dia terceiro de Agosto de mil setecentos e noventa naquellas cousas, que se não oppõem a estas presentes Letras, Te damos, e concedemos semelhantemente pela Authoridade, e teôr sobreditos toda, e qualquer faculdade necessaria, e opportuna para as sobreditas cousas todas, e para fazer, tratar, e executar, ou mandar executar ácerca das cousas, que pertencem a levar isto ao seu desejado fim, tudo o que vires pela Tua prudencia, que mais saudavelmente no Senhor convem ajustar, e determinar, segundo as circumstancias dos lugares, e das cousas. Porém se acontecer alguma vez, que Tu, ou opprimido com alguma enfermidade, ou occupado com outros cuidados, não possas de modo algum concluir estas cousas, que Te são encarregadas, pelo teôr destas transferimos todas, e cada huma das faculdades pelas presentes a Ti concedidas, para a Pessoa

(57)

foa Ecclesiastica, que fôr deputada pela mesma Rainha Fidelissima para Presidente do Tribunal chamado *Junta*, e a substituímos em Teu lugar. Determinando, que as mesmas presentes Letras, e quaesquer cousas nellas conteudas, ainda pelo motivo de não darem para ellas seu consentimento, nem serem chamadas, citadas, e ouvidas quaesquer pessoas, ainda de qualquer estado, gráo, ordem, preeminencia, ou aliás dignas de especifica, e individual menção, e expressão, que acaso tenham direito, ou interesse nas cousas sobreditas, ou por qualquer modo o pertendão ter, ou porque as causas, pelas quaes as presentes se expedirão, não fossem sufficientemente allegadas, verificadas, e justificadas, ou por qualquer outra causa por mais juridica, pia, legitima, privilegiada, côr, pretexto, e princípio ainda dos que estão inclusos no corpo de Direito, ainda de lesão enorme, e enormissima, e total, em nenhum tempo possão ser notadas do vicio de subreção, e obreção, ou nullidade, ou de falta de intenção Nossa, ou de consentimento dos interessados, ou qualquer outra ainda por maior que seja, e substancial, inexcogitada, e inexcogitavel; nem ser impugnadas, cassadas, e retractadas, postas em controversia, ou reduzidas aos termos de Direito, nem intentarem-se contra ellas os remedios *aperitionis oris*, restituição *in integrum*, ou qualquer outro de Direito, facto, ou graça, e sendo intentado, ou impetrado, ou ainda de igual motu, sciencia, e plenidão de poder concedido, e expedido, ninguem possa usar delle em Juizo, ou fóra delle, nem aproveitar-se por modo algum, mas que as mesmas presentes Letras sempre fiquem, e sejam firmes, valiosas, e efficazes, e furtão, e tenham os seus plenarios, e cumpridos effeitos, e sejam inviolavelmente observadas, e cumpridas por aquelles a quem pertence, ou de qualquer modo para o futuro pertencer, e que por esta maneira, e de nenhuma outra se deve julgar, e decidir nas causas sobreditas por quaesquer Juizes Ordinarios, e Delegados, ainda Auditores das Causas do Palacio Apostolico,

e Cardeaes da Santa Igreja Romana, ainda Legados *a Latere*, e Nuncios da Sé Apostolica, tirada a elles, e a cada hum delles qualquer faculdade, e authoridade de julgar, e interpretar de outra maneira, e que seja irritado, e vão se acaso nestas cousas se attentar em contrario, sciente, ou ignorantemente por quem quer que seja, com qualquer authoridade. Não obstantes as Constituições, e Ordenações Apostolicas, e todas aquellas cousas, que nas Nofas mencionadas Letras quizemos, que não fossem obstantes, e quaesquer outras contrarias. Dado em Roma em Santa Maria Maior sob o Annel do Pescador aos quinze dias de Novembro de mil setecentos noventa e hum, anno decimosetimo do Nosso Pontificado. = *R. Cardeal Braschi de Honestis.* = *No Lugar* ✠ *do Annel do Pescador.* =

Pelas quaes Letras lavrei o presente Transumpto, estando presentes os Senhores José, e Philippe Capellemans testemunhas. = Concorda com o Original. F. Riganti, Official Deputado. = F. M. Subdatario. = Lugar do Sello. = Assim he. Vicente Donati, Notario Apostolico. = Lugar do Sinal Público. =

22 de Março de 1792

300
Contracto da Carne



CONDICÕES,
COM QUE
SUA MAGESTADE,
HE SERVIDA MANDAR REDUZIR A HUM

Contrato Geral, e Privativo o Provimto de todas as Carnes de Vacca, Vitella, Carneiro, e Capado, que forem necessarias para o diario sustento dos Habitantes desta Capital, e seu Termo, comprehendendo nelle as suas Reaes Cozinhas, e abolindo para esse effeito todos os Açougues Privilegiados, que tem havido, e se tem conservado nesta Capital, sem algum beneficio público, consideranao-os como inuteis, e prejudiciaes ao mesmo Contrato; e attendendo a mesma Senhora ser este Provimto hum dos objectos mais digno da sua Real Attenção, por depender d'elle a subsistencia da sua Capital, e a conservação dos Povos, que a habitaõ, e rodeaõ: He outro sim servida conferir o mesmo Contrato a José de Carvalho e Araujo, e mais Socios, que elle quizer admittir; e isto pelos preços, e tempo estabelecido nas Condições seguintes:

VI

A

I.

I.

Que o mesmo Contrato terá a denominação de Companhia Geral das Carnes , e todas as suas dependencias haõ de correr debaixo da firma de *Carvalho e Companhia* , de que sómente poderão usar os Directores , que forem por elle nomeados com approvação de Sua Magestade.

II.

Que esta Companhia ha de ser formada com o capital de oitenta até cem contos de réis (se mais não for preciso) dividido em acções de hum conto de réis , dos quaes se passarão as Apolyces competentes , assignadas pelos Directores , em cujo lugar se não poderá propôr Accionista , que não tenha pelo menos cinco Acções ; e todo este Capital fica sendo responsavel ao cumprimento do mesmo Contrato das Carnes.

III.

Que a mesma Companhia Geral das Carnes principiará a fazer este Provimto em dia de Pascoa do presente anno de mil setecentos noventa e quatro , e ha de findar em trinta e hum de Dezembro de mil setecentos noventa e sete , pelos preços seguintes : Vitella a setenta réis por arratel , Vacca a sessenta e quatro réis por dito , Carneiro a sessenta réis por dito , Capado a cincoenta e cinco réis por dito : Ficando por esta mesma Condição obrigados os Interessados na mesma Companhia a não alterar os sobre ditos preços , durante o tempo deste Contrato , por qualquer motivo que seja , para o que tomaõ , e removem de si todos os casos fortuitos , que possaõ acontecer.

IV.